

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

VICTOR OLIVEIRA FERNANDES

**Plataformas digitais entre abuso de posição dominante e inovação:**  
perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste

São Paulo - SP

2021



VICTOR OLIVEIRA FERNANDES

**Plataformas digitais entre abuso de posição dominante e inovação:**  
perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste

**Versão corrigida**

Tese apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade São Paulo (FD-USP) para obtenção do  
título de Doutor em Direito Comercial.

Área de concentração: Direito Comercial

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Marques de Carvalho

São Paulo - SP

2021

Catálogo na publicação  
Biblioteca  
Faculdade de Direito

Fernandes, Victor Oliveira.

Plataformas digitais entre abuso de posição dominante e inovação: perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste / Victor Oliveira Fernandes; orientador, Vinicius Marques de Carvalho. São Paulo: FDUSP, 2021, 356 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, USP, 2021.

1. Defesa da concorrência. 2. Inovação. 3. Abuso de posição dominante. 4. Mercados digitais.

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: Victor Oliveira Fernandes

Título: Plataformas digitais entre abuso de posição dominante e inovação: perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr.  
Instituição

---

---

Julgamento

---

Prof. Dr.  
Instituição

---

---

Julgamento

---

Prof. Dr.  
Instituição

---

---

Julgamento

---

Prof. Dr.  
Instituição

---

---

Julgamento

---

Prof. Dr.  
Instituição

---

---

Julgamento

---





*Para Marcelo, Francimary e Ivan Neto,  
com o agradecimento por uma vida de amor incondicional*





*“If I had asked people what they wanted,  
they would have said faster horses”.*

*Henry Ford*



## AGRADECIMENTOS

A realização desta pesquisa tornou-se possível graças a uma legião de familiares, amigos e mentores intelectuais que moldaram a minha formação acadêmica e pessoal. Agradeço, inicialmente, ao meu orientador, professor Vinicius Marques de Carvalho, notável combinação humana de generosidade e brilhantismo, por todo o apoio prestado durante os anos desta pesquisa. Os resultados desta tese também foram profundamente influenciados pelas valiosas sugestões apresentadas pelos professores Caio Mário da Silva Pereira Neto e Paulo Furquim, por ocasião da banca de qualificação do projeto de doutorado.

Presto também minha gratidão aos professores, de hoje e de sempre, que tanto me ensinaram sobre direito da concorrência, em especial Ana Frazão, Paulo Burnier da Silveira e Francisco Scherte. São figuras que inspiraram o crescimento deste candidato em diversos aspectos da vida profissional e acadêmica desde os seus primeiros anos de contato com o tema.

Agradeço, ainda, a amigos que ajudaram nessa caminhada com longas conversas ou simples gestos de apoio, em especial Marcela Mattiuzo, Victor Rufino, Veridiana Alimongi, Beatriz Kira, Sofia Campelo, Rafael Bertão e Breno Pires. À Laura, agradeço o incondicional apoio à realização desse sonho e o amor e o cuidado compartilhados nos momentos de angústia e aflição.

Por fim, presto meus mais profundos agradecimentos aos meus pais, Francimary e Marcelo, e ao meu irmão, Ivan, por todas as renúncias que fizeram e fazem por mim durante todos esses anos de formação. Essas renúncias, tão penosamente sentidas nas minhas ausências, foram penhoradas ao longo de uma vida sem que se esperasse em troca nada além da minha própria felicidade. Esse amor incondicional é o maior legado dessa trajetória.

A todos, meu muito obrigado.



## RESUMO

Esta tese discute como argumentos relacionados à inovação devem ser enfrentados na análise de condutas unilaterais de exclusão em mercados digitais sob o direito concorrencial brasileiro. A investigação parte da seguinte pergunta de pesquisa: é possível afirmar que, em julgamentos concluídos de investigações de abuso de posição dominante em mercados digitais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aplicou adequadamente teorias de concorrência dinâmica do antitruste? Para enfrentar essa pergunta, esta tese, de forma prescritiva ou normativa, estabelece conceitos, pressupostos e conclusões teóricas acerca de como devem ser idealmente apreciadas alegações relacionadas à inovação no controle concorrencial condutas unilaterais de exclusão. Considerando as particularidades das plataformas digitais, a tese desenvolve uma metodologia arquetípica de análise de condutas unilaterais que integra (i) teorias do dano de concorrência dinâmica; (ii) metodologias de mercados relevantes e, principalmente, (iii) critérios e testes jurídicos que viabilizam a apreciação de efeitos e de eficiências relacionados à inovação. A partir dessa moldura, examinam-se três julgados selecionados do CADE, quais sejam, os casos *Google Scraping*, *Google Multi-homing* e *Google Shopping*, avaliando se e como a autoridade antitruste endereçou as preocupações relacionadas à inovação. Verificou-se que, em relação a apenas um desses julgados, é possível afirmar que o CADE desenvolveu uma análise antitruste minimamente consistente com os pressupostos das teorias de concorrência dinâmica. Além disso, diagnosticou-se que, nas decisões examinadas, o CADE utilizou terminologias do campo das teorias de concorrência dinâmica de forma atécnica, em raciocínios que, por vezes, alvitram uma imunização absoluta das condutas investigadas. Os resultados dessa pesquisa demonstram a importância de estabelecer critérios consistentes para a proteção da inovação no direito concorrencial brasileiro.

**Palavras-chave:** abuso de posição dominante; plataformas digitais e teorias de concorrência dinâmica



## ABSTRACT

This thesis discusses how the assessment of abuse of dominances under the Brazilian Competition Law might incorporate adaptations in its methodologies in order to promote innovation in digital markets. The investigation starts from the following research question: "is it possible to state that, in concluded judgments of abuse of dominance in digital markets, the Administrative Council of Economic Defense (CADE) has applied Theories of Dynamic Competition? To face this question, this thesis, in a prescriptive or normative way, establishes concepts, premises and understandings aimed at conferring greater rationality and objectivity to the appreciation of claims related to innovation effects. This ideal antitrust framework contemplates (i) an identification of theories of harm; (ii) an incorporation of adaptations in relevant markets methodologies and, especially, (iii) an establishment of legal standards based on different regimes of presumptions of illegality and different evidentiary standards. Based on this idealized framework, the present thesis addresses the research question by examining three selected CADE decisions, namely, the so-called *Google Scraping*, *Google Multi-homing*, and *Google Shopping* cases. It concludes that, regarding only one of these judgments, it is possible to affirm that CADE developed an antitrust analysis consistent with the prescriptions of the dynamic competition theories.

**Keywords:** abuse of dominance; digital platforms, and dynamic competition theories.





## ZUSAMMENFASSUNG

In dieser Arbeit wird erörtert, wie die Kontrolle des Missbrauchs einer marktbeherrschenden Stellung im brasilianischen Wettbewerbsrecht methodisch angepasst werden kann, um Innovationen auf digitalen Märkten zu fördern. Die Untersuchung geht von der folgenden Forschungsfrage aus: "kann Man festzustellen, dass der Verwaltungsrat für wirtschaftliche Verteidigung (CADE) bei seinen Urteilen über den Missbrauch einer marktbeherrschenden Stellung auf digitalen Märkten dynamische Wettbewerbstheorien des Kartellrechts angewandt hat? Um sich dieser Frage zu stellen, werden in dieser Arbeit in einer präskriptiven oder normativen Weise Konzepte, Prämissen und Verständnisse festgelegt, die darauf abzielen, der Bewertung von Vorwürfen im Zusammenhang mit Innovationen bei der Kontrolle von Verhaltensweisen mehr Rationalität und Objektivität zu verleihen. Es wird ein idealer kartellrechtlicher Rahmen entwickelt, der (i) die Identifizierung von Theorien dynamischer Wettbewerbschäden, (ii) die Einbeziehung von Vorschlägen für punktuelle Veränderungen in den Methoden der relevanten Märkte und vor allem (iii) die Festlegung rechtlicher Kriterien auf der Grundlage verschiedener Systeme von Rechtswidrigkeitsvermutungen und verschiedener Beweisstandards, die die Bewertung von Auswirkungen im Zusammenhang mit Innovationen ermöglichen können, vorsieht. Auf der Grundlage dieses idealisierten Rahmens befasst sich diese Arbeit mit der Forschungsfrage und untersucht drei ausgewählte CADE-Entscheidungen, nämlich die sogenannten *Google Scraping*-, *Google Multi-homing*- und *Google Shopping*-Fälle. In Bezug auf nur eines dieser Urteile kann festgestellt werden, dass der CADE eine kartellrechtliche Analyse entwickelt hat, die mit den Vorgaben der dynamischen Wettbewerbstheorien übereinstimmt.

**Schlüsselwörter:** Missbrauch einer marktbeherrschenden Stellung, digitale Plattformen und dynamische Wettbewerbstheorien.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
ESTADO DA ARTE DA LITERATURA RELACIONADA.....	4
MARCO TEÓRICO E PERGUNTA DE PESQUISA.....	7
CONTRIBUIÇÕES ORIGINAIS DA TESE.....	9
METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO.....	12
<b>CAPÍTULO 1: TEORIAS DE CONCORRÊNCIA DINÂMICA NA POLÍTICA ANTITRUSTE.....</b>	<b>15</b>
1. INOVAÇÃO E CONCORRÊNCIA NAS TRADIÇÕES DO PENSAMENTO ANTITRUSTE.....	16
1.1. Estruturalismo econômico.....	16
1.2. Escola de Chicago e o paradigma do consumer welfare.....	20
1.3. Vizinhança intelectual pós-Chicago.....	26
2. POLÍTICA ANTITRUSTE A PARTIR DAS LENTES DAS ESCOLAS ECONÔMICAS DE INOVAÇÃO.....	28
2.1. Escola schumpeteriana.....	28
2.2. Escola de inovações disruptivas.....	32
2.3. Escola de path dependence.....	35
3. TEORIAS DE CONCORRÊNCIA DINÂMICA DO ANTITRUSTE: UM MESMO RÓTULO, VÁRIOS CAMINHOS DISPONÍVEIS.....	38
3.1. Focos de convergências.....	39
3.1.1. Relativização do modelo de concorrência perfeita.....	39
3.1.2. Priorização das eficiências dinâmicas.....	41
3.1.3. Ressignificação do poder de mercado.....	46
3.2 Focos de divergências.....	48
3.2.1. Implicações da ausência de conclusividade sobre a relação entre estrutura de mercado e taxas de inovação.....	49
3.2.2. Mensurabilidade das eficiências dinâmicas.....	55
3.2.3. Custos de erros tipo I e tipo II.....	57
4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	62
<b>CAPÍTULO 2: PLATAFORMAS DIGITAIS: CARACTERÍSTICAS ECONÔMICAS E IMPLICAÇÕES PARA A POLÍTICA ANTITRUSTE.....</b>	<b>65</b>
1. ECONOMIA DE PLATAFORMAS.....	65
1.1. Teoria econômica de plataformas de múltiplos lados.....	66
1.2 Elementos constitutivos das plataformas.....	69

1.2.1. Interações diretas entre grupos de consumidores distintos .....	70
1.2.2. Presença de efeitos de rede .....	73
1.2.3. Preponderância da lógica de intermediação sobre a lógica de verticalização.....	76
1.3. Utilidade relativa da abordagem de múltiplos lados na análise antitruste.....	78
2. PLATAFORMAS DIGITAIS .....	79
2.1. Conceito e delimitação .....	80
2.2. Papel dos dados na agregação de valor à intermediação .....	81
2.3. Plataformas digitais de anúncios .....	84
3. FONTES DE PODER DE MERCADO DIGITAL .....	89
3.1. Efeito feedback loop de dados.....	90
3.2. Economias de escopo e poder conglomeral.....	92
4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	95
<b>CAPÍTULO 3: ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE E CONDUTAS UNILATERAIS DE EXCLUSÃO .....</b>	<b>97</b>
1. ARQUÉTIPOS DAS EXPERIÊNCIAS DO DIREITO NORTE-AMERICANO E DO DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU COMO PONTOS DE REFERÊNCIA.....	98
1.1 Atos de monopolização na seção 2 do Sherman Act.....	101
1.2. Abuso de posição dominante no art. 102 do TFUE.....	104
1.3. Tratamento dos abusos de exclusão em mercados dinâmicos.....	110
2. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE NA FORMA DE CONDUTAS DE EXCLUSÃO NO DIREITO CONCORRENCIAL BRASILEIRO.....	119
2.1. Fundamentação constitucional da repressão ao abuso de poder econômico .....	119
2.2. Elementos compositivos da noção de abuso de posição dominante.....	122
2.3. Critérios substantivos de ilicitude entre valores econômicos e não econômicos .....	128
3. CRITÉRIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS DE EXCLUSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO CADE130	
3.1. Juízo de poder de mercado .....	133
3.2. Enquadramento dos efeitos anticompetitivos concretos e potenciais e tratamento de eficiências .....	134
4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	137
<b>CAPÍTULO 4: DANO ANTITRUSTE SOBRE INOVAÇÃO EM MERCADOS DIGITAIS139</b>	
1. PRESSUPOSTOS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011, AOS MERCADOS DIGITAIS .....	140
1.1. Problemática da intervenção nas relações econômicas de preço zero.....	140
1.2. Dados e atenção como elementos sinalizadores do mercado antitruste .....	145

2. DANO ANTITRUSTE NOS MERCADOS DIGITAIS: SEPARANDO A INOVAÇÃO DOS DEMAIS FATORES DE QUALIDADE .....	148
2.1. Imposição unilateral de custos não monetários .....	149
2.2. Deterioração da qualidade como guarda-chuva dos parâmetros não relacionados a preço	154
2.2.1. Degradação da privacidade .....	157
2.2.2. Aumento da exposição dos usuários a anúncios publicitários .....	161
2.3. Prejuízos à inovação .....	166
3. CONCORRÊNCIA DINÂMICA EM PLATAFORMAS DIGITAIS: TEORIAS DO DANO PARA O ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE .....	169
3.1. Especificidades da inovação digital.....	172
3.1.1. Processos de inovação baseados em dados .....	173
3.1.2. Durabilidade relativa do poder de mercado .....	177
3.1.3. Formação de ecossistemas digitais .....	180
3.2. Teorias do dano de concorrência dinâmica .....	181
3.2.1. Redução dos incentivos à inovação .....	182
3.2.2. Restrição das oportunidades de disrupção .....	185
3.2.3. Recusa de acesso a recursos-chave para inovação.....	190
4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	196
<b>CAPÍTULO 5: PODER DE MERCADO SOBRE INOVAÇÃO E DEFINIÇÕES DE MERCADOS RELEVANTES .....</b>	<b>197</b>
1. DEFINIÇÃO DE MERCADOS RELEVANTES EM PLATAFORMAS DIGITAIS.....	198
1.1. Abordagens de mercado único vs. mercados múltiplos .....	199
1.2. Aferição da substitubilidade pelo lado da demanda e adaptações do TMH.....	207
2. INDICADORES ESPECÍFICOS DO PODER DE MERCADO SOBRE INOVAÇÃO .....	211
2.1. Investimentos em atividades de P&D.....	212
2.2. Controle de recursos escassos e detenção de capacidades inovativas .....	217
2.2.1. Acesso a dados .....	220
2.2.2. Profissionais qualificados .....	225
2.2.3. Financiamento empresarial .....	228
2.3. Controle posicional de gargalos competitivos.....	229
3. REDEFININDO A METODOLOGIA DE MERCADOS RELEVANTES PARA APREENSÃO DA CAPACIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES DE INOVAÇÃO .....	231
3.1. Mercados relevantes atuais .....	233
3.1.1. Concorrência imperfeita pela diferenciação de produtos.....	234

3.1.2. Concorrência potencial .....	237
3.2. Mercados relevantes adjacentes.....	244
4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	250
<b>CAPÍTULO 6: CRITÉRIOS JURÍDICOS PARA ANÁLISE DE CONDUTAS UNILATERAIS DE PLATAFORMAS DIGITAIS COM FOCO EM INOVAÇÃO.....</b>	<b>251</b>
1. RECONCILIANDO A NOÇÃO DE CONCORRÊNCIA DINÂMICA COM A REPRESSÃO DE ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE .....	251
1.1. Fundamentos do controle concorrencial de condutas no contexto de valorização da inovação.....	252
1.2. Tratamento das alegações de dano anticompetitivo relacionadas à inovação .....	254
1.2.1. Danos à inovação como fenômenos internos ou externos aos efeitos anticompetitivos de exclusão .....	254
1.2.2. Restrição à inovação na apreciação de abusos de posição dominante.....	258
2. RECONSTRUINDO OS CRITÉRIOS JURÍDICOS PARA ANÁLISE DE CONDUTAS UNILATERAIS DE EXCLUSÃO RELACIONADAS À INOVAÇÃO .....	260
2.1. Presunções de ilicitude para condutas de exclusão a partir da relação entre concorrência e inovação.....	262
2.2. Padrões de prova na análise de efeitos e defesas da conduta .....	266
3. APLICAÇÃO DA MOLDURA DE ANÁLISE ANTITRUSTE PROPOSTA ÀS CATEGORIAS SELECIONADAS DE ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE EM PLATAFORMAS DIGITAIS .....	273
3.1. Apropriação de conteúdo de terceiros, free rider forçado ou scraping.....	274
3.2. Impedimentos ao uso de múltiplas plataformas.....	283
3.3. Inovação anticompetitiva.....	290
3.4. Autopreferência, alavancagem abusiva ou tratamento diferenciado .....	302
4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....	313
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>315</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>321</b>





## INTRODUÇÃO

No julgamento do caso *Google Shopping* pela Comissão Europeia em 2017, a autoridade antitruste concluiu que o *Google* abusou da sua posição dominante no mercado de buscas *online* ao priorizar a exibição dos resultados do seu serviço de comparação de preços na página do buscador. A decisão destacou que, embora setores de alta tecnologia sejam marcados por rápidos ciclos de disrupção, essa circunstância não poderia precluir a caracterização do ilícito<sup>1</sup>. A prática do *Google* foi condenada não apenas pelo seu potencial de fechamento de mercado, mas também porque, na visão da Comissão Europeia, a estratégia comercial "reduziu os incentivos de comparadores de preços concorrentes de inovar" (tradução livre)<sup>2</sup>.

À época da condenação do *Google* pela Comissão Europeia, nos Estados Unidos da América (EUA), a *Federal Trade Commission* (FTC) havia decidido que os eventuais prejuízos sofridos pelos concorrentes do *Google* no mercado de comparação de preços seriam simples consequência do processo competitivo<sup>3</sup>. Em um discurso, em 2018, que abordava as diferenças da intervenção antitruste nos dois lados do Atlântico, o então chefe do *Department of Justice* (DoJ) Makan Delrahim afirmou que o *enforcement* contra condutas unilaterais na economia digital deveria ser cautelosamente conduzido em uma análise baseada em evidências. A atuação alegadamente tímida das autoridades norte-americanas foi justificada com o seguinte argumento: "a imposição de deveres antitruste às plataformas digitais pode prejudicar a própria inovação que criou uma concorrência dinâmica em benefício do consumidor" (tradução livre)<sup>4</sup>.

Essas correlações entre políticas de concorrência e de inovação também têm informado o controle concorrencial de condutas no direito brasileiro. Em junho de 2019, o Tribunal Administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ao apreciar denúncias semelhantes ao caso *Google Shopping*, decidiu, por empate, pela inexistência de infração à ordem econômica. Na ocasião, o voto-relator asseverou que o caso examinado se inseria "em um contexto

---

<sup>1</sup> UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Google Search (Shopping)*. Caso nº 39740. Decisão da Comissão de 27 de junho de 2017, § 267. ("In fast-growing sectors characterized by short innovation cycles, large market shares may sometimes turn out to be ephemeral and not necessarily indicative of a dominant position. However, this fact cannot preclude application of the competition rules").

<sup>2</sup> UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Google Search (Shopping)*. Caso nº 39740. Decisão da Comissão de 27 de junho de 2017, § 595. ("the Conduct is likely to reduce the incentives of competing comparison shopping services to innovate").

<sup>3</sup> EUA. FTC. *Google agrees to change its business practices to resolve FTC competition concerns in the markets for devices like smart phones, games and tablets, and in online search*. 2013, pp. 1–4.

<sup>4</sup> EUA. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Assistant Attorney General Makan Delrahim delivers remarks at the College of Europe in Brussels*. 2018.

de concorrência dinâmica, não se justificando intervenções que frequentemente têm como pressuposto uma análise estática do mercado e da concorrência"<sup>5</sup>.

No campo do controle de condutas exclusionárias, o exame dos efeitos sobre inovação tem composto elemento importante da teoria do dano em decisões recentes da Comissão Europeia nos casos *Google AdSense*<sup>6</sup> e *Google Android*<sup>7</sup> e, também, nas investigações em andamento instauradas contra a *Amazon* e a *Apple*. Em estudo conduzido por especialistas encomendado pela Comissão Europeia, afirmou-se que "a promoção da inovação é um objetivo maior da política antitruste, e os efeitos sobre ela serão frequentemente mais importantes que os efeitos sobre preços na análise de estratégias empresariais" (tradução livre)<sup>9</sup>.

De forma ampla, diferentes jurisdições parecem buscar na lírica da inovação uma fonte de legitimidade, seja para justificar a repressão de estratégias comerciais supostamente anticompetitivas de plataformas *online*, seja para imunizá-las. Não seria um exagero afirmar que o discurso de proteção da inovação tem se tornado verdadeiro na economia digital<sup>10</sup>.

O protagonismo da inovação, no entanto, parece esconder alguns abusos de significados atribuídos a conceitos-chave de parte da literatura antitruste, tais como "concorrência dinâmica", "eficiências inovativas" ou mesmo de "inovação disruptiva". Se a aplicação do antitruste baseada no paradigma da Escola de Chicago deu azo a um verdadeiro excesso de sentidos da noção de bem-

---

<sup>5</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CADE. Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94. Voto-relator do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia (SEI nº 0632170). Esse argumento também foi reverberado na análise desenvolvida pelo Departamento de Estudos Econômicos, que concluiu que "a criação do *Google Shopping* se insere em um contexto de concorrência dinâmica, em que, por meio de inovações e alianças estratégicas, a Representante compete por um mercado em constante evolução." (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CADE. Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94. Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE (SEI nº 0546890).

<sup>6</sup> UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Antitrust: Commission fines Google €1.49 billion for abusive practices in online advertising. Press release*, mar. 2019 ("The Commission found that Google's conduct harmed competition and consumers, and stifled innovation")

<sup>7</sup> UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Antitrust: Commission fines Google €4.34 billion for illegal practices regarding Android mobile devices to strengthen dominance of Google's search engine. Press release*, jul. 2018. ("Google has used Android as a vehicle to cement the dominance of its search engine. These practices have denied rivals the chance to innovate and compete on the merits".)

<sup>8</sup> UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Antitrust: Commission sends statement of objections to Amazon for the use of non-public independent seller data and opens second investigation into its e-commerce business practices. Press release*, nov. 2020. ("The Commission considered that such clauses could make it more difficult for other e-book platforms to compete with Amazon by reducing publishers' and competitors' ability and incentives to develop new and innovative e-books and alternative distribution services") (grifos nossos).

<sup>9</sup> CRÉMER, J.; DE MONTJOYE, Y.; SCHWEITZER, H.. *Competition policy for the digital era*. Bruxelas: European Commission Final Report, 2019. p. 126.

<sup>10</sup> O discurso de que a política antitruste deve tratar a proteção da inovação como um dos seus objetivos centrais é espelhado em discursos recentes de *enfocers* das autoridades antitruste estrangeiras, sobretudo no contexto europeu. Nesse sentido, destacam-se: VERSAGER, M. *Competition: the mother of invention*. 2016, p. 1–8; MUNDT, A. Sixty years and still exciting: the Bundeskartellamt in the digital era. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 6, n. 1, pp. 1–4, 2018. ("competition in innovation and quality are key factors when assessing market power, not only in the digital economy"); DE SILVA, I. Tackling the challenges raised by the digitalization of the economy: recent experiences of the French Competition Authority. *The Antitrust Bulletin*, v. 64, n. 1, pp. 3–10, 2019 ("innovation and quality rather than price have become the predominant parameter of competition"); e LASSERRE, B.; MUNDT, A. Competition Law and big data: the enforcers' view. *Italian Antitrust Review*, v. 1, pp. 87–103, 2017.

estar do consumidor, a polissemia da inovação, de igual forma, revela um foco de instabilidade da teoria antitruste que demanda um esforço de consistência no âmbito acadêmico.

Afinal, no que consiste uma moldura antitruste que prioriza a proteção da inovação na repressão ao abuso de posição dominante? A questão torna-se mais sensível no direito concorrencial brasileiro, diante da atual tendência de expansão de investigações do CADE em casos de condutas unilaterais na economia digital<sup>11</sup>. Essa expansão deve ser acompanhada por um processo de sofisticação e amadurecimento da racionalidade decisória, evitando imunizações amplas ou intervenções indesejadas.

Esta tese investiga busca investigar se e como o controle do abuso de posição dominante no direito concorrencial brasileiro pode incorporar adaptações nas suas metodologias a fim de preservar a inovação<sup>12</sup> nos mercados digitais<sup>13</sup>.

De forma mais específica, a pesquisa possui um objetivo duplo. A partir da análise de julgados selecionados do CADE, avaliaremos se é possível afirmar que a autoridade antitruste brasileira tem utilizado contribuições das teorias de concorrência dinâmica do antitruste para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência. Além de fazer essa análise positiva ou descritiva, esta tese visa a, de forma prescritiva ou normativa, estabelecer conceitos, premissas e compreensões voltados a conferir mais racionalidade e objetividade à apreciação de alegações de prejuízos à inovação por parte do CADE em investigações de abuso de posição dominante.

Em síntese, esta tese propõe que o controle de condutas unilaterais de exclusão no direito concorrencial brasileiro pode se beneficiar de uma moldura antitruste analítica que contemple (i) o uso de metodologias alternativas de mensuração do poder de mercado sobre a inovação; (ii) a verificação da conduta a partir de teorias do dano de concorrência dinâmica; e (iii) a escolha racionalmente justificada de um regime de presunções de ilicitude e de padrões probatórios que possibilitem o tratamento dos efeitos de condutas unilaterais sobre a inovação.

---

<sup>11</sup> Essa tendência tem sido anunciada por oficiais da autoridade antitruste brasileira. Nesse sentido, cf. MLex. *Unilateral conduct probes to get boost in Brazil; digital economy a priority, CADE official says*. 2018. Esse movimento foi reconhecido recentemente pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em OCDE. *OECD peer reviews of competition law and policy: Brazil*. 2019. (destaca-se que: "CADE has started to prioritise abuse of dominance investigations and is devoting more resources, including dedicated staff, to both concluding pending abuse of dominance matters and launching new abuse of dominance cases").

<sup>12</sup> Para os fins desta tese, a expressão "inovação" será utilizada de acordo com o *Manual de Oslo da OCDE/Eurostat*, o qual define genericamente inovação como "a implementação de um produto novo ou significativamente melhorado (bem ou serviço), ou um processo, um novo método de *marketing*, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, organização do local de trabalho ou relações externas" (tradução livre) (OCDE; EUROSTAT. *Oslo Manual: guidelines for collecting and interpreting innovation data: a joint publication of OECD and Eurostat*. Paris: OECD Publishing, 2005, p. 46).

<sup>13</sup> Nesta pesquisa, a expressão "mercados digitais" será utilizada para se referir a mercados em que as empresas participantes ofertem, por meio da rede pública de internet, independentemente de remuneração em pecúnia, produtos e serviços de natureza intangível.

## Estado da arte da literatura relacionada

A concentração de poder econômico nas mãos de grandes empresas de tecnologia como o *Google*, a *Apple*, o *Facebook* e a *Amazon* – referenciadas pelo acrônimo GAFAM – tem atraído preocupações das autoridades de defesa da concorrência ao redor do mundo<sup>14</sup>. Além de ter crescido a quantidade de fusões entre empresas de tecnologias<sup>15</sup>, nos últimos anos, inúmeras investigações foram abertas contra plataformas digitais, com foco na adoção de estratégias comerciais ambíguas em mercados de mecanismos de buscas *online*, desenvolvimento de aplicativos, mídias sociais e intermediação *e-commerce*, conforme referenciado acima.

A dominação das *big-techs* reavivou, nos círculos acadêmicos, o debate sobre se a moldura antitruste focada no paradigma da Escola de Chicago ainda seria adequada para lidar com o poder de mercado detido pelas plataformas. Principalmente no contexto norte-americano, vários autores têm sustentado que a política antitruste deveria retomar o seu papel histórico de combate aos monopólios, reconhecendo que a centralização do poder econômico nas mãos das grandes empresas de tecnologia coloca em risco valores democráticos<sup>16</sup>. Reverberando essas discussões acadêmicas, nos últimos anos, diversas autoridades antitruste estrangeiras<sup>17</sup> e fóruns antitruste internacionais<sup>18</sup> têm publicado estudos e relatórios que debatem o impacto das transformações da economia digital sobre as políticas antitruste.

Esta tese se alinha ideologicamente ao entendimento de que, mesmo nos mercados digitais, não seria necessário abandonar o paradigma de *consumer welfare* como critério substantivo<sup>19</sup> para a

---

<sup>14</sup> SMITH, E. The techlash against Amazon, Facebook, and Google — and what they can do. *The Economist*, 2018.

<sup>15</sup> Com o crescimento da importância dos mercados digitais, o controle concorrencial de estruturas tem se sofisticado para apreender novas formas de exercício de poder de mercado por grandes empresas de tecnologia em casos como as fusões *Google/DoubleClick* (2008), *Microsoft/Yahoo! Search Business* (2010), *Facebook/WhatsApp* (2014), *Microsoft/LinkedIn* (2017) e, mais recentemente, *Apple/Shazam* (2018). Sobre esse fenômeno cf. MODRALL, J. Big data and merger control in the EU. *Journal of European Competition Law & Practice*, v. 9, n. 9, pp. 569–578, 2018.

<sup>16</sup> Essa perspectiva tem se tornado conhecida como o movimento neobrandeisiano. Em linhas gerais, os autores vinculados a esse movimento herdam do pensamento de Louis Brandeis a ideia de que a aprovação do *Sherman Act*, de 1890, voltava-se a proteger o país contra a excessiva concentração de poder econômico e a garantir às estruturas de mercado a distribuição de oportunidades e de prosperidade. Esses objetivos, no entanto, estariam sendo fustigados nas últimas décadas, tendo em vista que a aplicação do antitruste com fundamentos na Escola de Chicago tem resultado em mercados excessivamente oligopolizados e ineficientes. Nesse sentido, cf. WU, T. *The curse of bigness: antitrust in the new gilded age*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2018. ("the classic antidote to bigness – the antitrust and other antimonopoly laws – might be recovered and updated to face the challenges of our times"); e KHAN, L. The new Brandeis movement: America's antimonopoly debate. *Journal of European Competition Law & Practice*, v. 9, n. 3, pp. 131–132, 2018. (argumenta que "the [Chicago School] fixation on efficiency has largely blinded enforcers to many of the harms caused by undue market power").

<sup>17</sup> Por todos, cf. AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE; BUNDESKARTELLAMT. *Competition law and data*. [s.l.; s.n.] 2016; BUNDESKARTELLAMT. *Big Data und Wettbewerb*, p. 17, 2017; e EUROPEAN COMMISSION *et. al.* *Competition Policy for the digital era. European Commission Final Report*, 2019.

<sup>18</sup> OCDE. *Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms*. 2018. p. 230; OCDE. Big data: bringing competition policy to the digital era. *Background Paper by the Secretariat*, p. 40, abr. 2016.

<sup>19</sup> Por definição, a expressão "critério substantivo" será utilizada no sentido de objetivo ou valor normativo que define a ilicitude de uma infração à ordem econômica, de maneira semelhante à definição fixada em KATSOULACOS, Y. On

apreciação de atos de abuso de posição dominante. Isso significa que os objetivos a serem tutelados pela intervenção em mercados digitais coincidem com aqueles perseguidos pela política antitruste em quaisquer outros mercados, mesmo que as especificidades dos mercados digitais – em especial a natureza de preço zero – imponham algumas dificuldades metodológicas às autoridades antitruste<sup>20</sup>.

Desprovida do propósito de enfrentar de forma ampla a discussão sobre os objetivos do antitruste na economia digital, esta pesquisa cinge-se a explorar as divergências acerca das relações entre concorrência e inovação no contexto do controle de condutas unilaterais de exclusão, assim entendidas como atos de abuso de posição dominante capazes de prejudicar o bem-estar social no longo-prazo por meio da exclusão ou da marginalização de concorrentes<sup>21</sup>.

Nessa seara específica – embora haja relativo consenso de que a política antitruste deve não apenas proteger a concorrência medida em impactos de preços, mas também privilegiar o desenvolvimento de novos produtos e serviços<sup>22</sup> –, os trabalhos sobre o tema divergem sobre se, e como, os conceitos e as ferramentas tradicionais do antitruste devem ser operacionalizados para garantir que o processo competitivo esteja aberto à apreensão dos benefícios da inovação<sup>23</sup>.

A perspectiva dominante na literatura parece sustentar que os mercados digitais apresentam características econômicas que naturalmente favoreceriam a abertura ao processo competitivo, de modo que a detenção de poder de mercado por plataformas digitais<sup>24</sup> seria naturalmente relativizada pelas forças da competição dinâmica pelo desenvolvimento de novos produtos<sup>25</sup>.

the concepts of legal standards and substantive standards (and how the latter influences the choice of the former). *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 7, n. 3, pp. 365–385, 2019.

<sup>20</sup> Nesse ponto, esta tese se alinha às conclusões acerca da suficiência do critério substantivo de *consumer welfare* estabelecidas em MELAMED, A. D.; PETIT, N. The misguided assault on the consumer welfare standard in the age of platform markets. *Review of Industrial Organization*, v. 54, n. 4, pp. 741–774, 2019.

<sup>21</sup> Esse conceito é tomado de NAZZINI, R. *The foundations of European Union law: the objective and principles of article 102*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011, p. 51.

<sup>22</sup> HOVENKAMP, H. J. Antitrust and innovation: where we are and where we should be going. *Antitrust Law Journal*, v. 77, pp. 749–756, 2011, p. 751. ("there seems to be broad consensus that the gains to be had from innovation are larger than the gains from simple production and trading under constant technology"); e WU, T. Taking innovation seriously: antitrust enforcement if innovation mattered most. *Antitrust Law Journal*, v. 78, n. 2, pp. 313–328, 2012, p. 313 ("there is very little continuing debate among economists as to whether static or dynamic efficiency is more important over the long run").

<sup>23</sup> WRIGHT, J. D. Antitrust, multi-dimensional competition, and innovation: do we have an antitrust-relevant theory of competition now? In: *Regulating innovation: competition policy and patent law under uncertainty*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 11. ("The interesting policy question is not whether, but how, antitrust analysis should incorporate innovation concerns into its framework").

<sup>24</sup> O conceito de plataformas digitais será definido no item 2.1 do Capítulo 2.

<sup>25</sup> NEWMAN, J. M. Antitrust in digital markets. *Vanderbilt Law Review*, *Forthcoming*, 2018, p. 4. (destaca-se que: "the general consensus holds that power in digital markets will be rare and fleeting, and that enforcement efforts would entail a prohibitively high risk of inefficiently chilling innovation"). No mesmo sentido, estudo da OCDE reconhece a relevância da perspectiva dinâmica nas pesquisas atuais sobre concorrência na economia digital: "the dynamic and technical nature of the digital economy have led some commentators to call for regulatory restraint due to concern that excessive enforcement will inhibit the innovation that drives competition in the digital economy" (OCDE. The digital economy. *Hearings on the digital economy held at the Competition Committee sessions*, v. 1, p. 196, 2012, p. 6).

Por esse motivo, compreende-se que, para estimular e proteger a inovação, as agências antitruste deveriam evitar empreender intervenções repressivas quando não estiverem presentes os pressupostos e as evidências que tradicionalmente orientam o controle de condutas abusivas. Tal posição é, em diversos aspectos, sustentada por autores como EVANS<sup>26</sup>, AUER<sup>27</sup>, WRIGHT<sup>28</sup>, SOKOL<sup>29</sup>, COLOMO<sup>30</sup> e outros<sup>31</sup>.

De forma alternativa, parte minoritária da literatura tem proposto que o estímulo à inovação nos mercados digitais depende ativamente da manutenção de níveis adequados de concorrência e que, por isso, o controle de condutas deveria ser ampliado para abranger a repressão de práticas exclusionárias com possíveis efeitos sobre os estímulos à inovação. Essa vertente sustenta que práticas exclusionárias adotadas por plataformas digitais podem retardar a introdução de novos produtos e serviços em mercados atuais e futuros, mesmo quando não são detectadas pelos filtros e pelas metodologias da análise antitruste tradicional. Essa perspectiva minoritária é defendida por autores como EZRACHI<sup>32</sup>, STUCKE<sup>33</sup>, GERADIN<sup>34</sup>, BAKER<sup>35</sup>, MORTON<sup>36</sup>, NEWMAN<sup>37</sup> e outros<sup>38</sup>.

---

<sup>26</sup> EVANS, D. S. *Why the dynamics of competition for online platforms leads to sleepless nights, but not sleepy monopolies*, pp. 1–37, 2017 ("the history doesn't support the view that data acts either as a significant barrier to entry for online platforms or as an asset that protects incumbent platforms from competition"); e EVANS, D. S. Essential principles for the design of antitrust analysis for multisided platforms. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–30, out. 2018.

<sup>27</sup> AUER, D. *et. al.* Why sound law and economics should guide competition policy in the digital economy. *International Center for Law & Economics*, pp. 1–12, set. 2018, p. 11. ("the recent spate of calls for enhanced antitrust enforcement to combat large, profitable firms in allegedly concentrated markets is lacking in both theoretical and empirical support").

<sup>28</sup> MANNE, G. A.; WRIGHT, J. D. Google and the limits of antitrust: the case against google. *Harvard Journal of Law and Public Policy*, v. 34, n. 1, pp. 171–244, 2010.

<sup>29</sup> SOKOL, D.; COMERFORD, R. E., Antitrust and regulating big data, *George Mason Law Review*, v. 23, n. 119, pp. 1129–1161, 2016, p. 1136 ("the history of the digital economy offers many examples where a simple insight into customer needs enabled entry and rapid success despite established network effects"); e SOKOL, D.; MA, J. M. Understanding online markets and antitrust analysis. *Northwestern University Law Review*, v. 15, n. 1, pp. 43–52, 2017, p. 52. ("mistaken antitrust intervention in such markets threatens innovation").

<sup>30</sup> COLOMO, P. I. *A contribution to "shaping competition policy in the era of digitisation"*. p. 11, 2018 ("there is no support for the idea that a level playing field in which all rivals deal with a platform operator on non-discriminatory terms and conditions can be presumed to enhance firms' incentives to innovate").

<sup>31</sup> DEVLIN, A. Antitrust as regulation. *San Diego Law Review*, pp. 823–878, 2013; BOURNE, R. Is this time different? Schumpeter, the tech giants, and monopoly fatalism. *Policy Analysis*, v. 872, pp. 1–34, 2019; e SPULBER, D. F. Unlocking technology: antitrust and innovation. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 1, 2008.

<sup>32</sup> EZRACHI, A. The goals of EU competition law and the digital economy. *Oxford Legal Studies Research Paper No. 17/2018*, 2018, p. 11. ("the unpredictable nature of innovation calls for cautious intervention").

<sup>33</sup> STUCKE, M. E. Should we be concerned about data-opolies? *Georgetown Law Technology Review*, v. 275, pp. 1–52, 2018, p. 304. ("Data-opolies can also hinder innovations that threaten their power or profits"); e STUCKER, M. E.; GRUNES, A. *Big data and competition policy*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016.

<sup>34</sup> GERADIN, D. What should EU competition policy do to address the concerns raised by the digital platforms' market power? *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–10, 2018, p. 6. ("the risk that digital platforms engage in innovation-suppressing conduct is particularly heightened considering the large amount of information they are able to collect").

<sup>35</sup> BAKER, J. B. *The antitrust paradigm: restoring a competitive economy*. Cambridge, Massachusetts: Cambridge University Press, 2019. p. 167. ("antitrust enforcement aimed at preventing the loss of innovation competition has largely been concerned with the exclusionary conduct of dominant firms"); e BAKER, J. B. Exclusion as a core Competition Concern. *Antitrust Law Journal*, v. 3, pp. 527–289, 2013.

<sup>36</sup> FEDERICO, G.; MORTON, F. S.; SHAPIRO, C. Antitrust and innovation: welcoming and protecting disruption. *NBER Working Paper No. w26005*, mar. 2019, p. 3. ("the critical role of competition policy is thus to prevent today's market leaders from using their market power to disable disruptive threats").

Esta tese busca densificar esse debate sobre a adequação do controle de condutas anticompetitivas no direito brasileiro, considerando o quadro legal de abuso de posição dominante estabelecido pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência, e a jurisprudência do CADE sobre a matéria. Em conformidade com o que será abordado, compreendemos que a avaliação dos riscos e das oportunidades de instrumentalização do controle de condutas de exclusão para aumentar a inovação nos mercados digitais deve perpassar um exame cuidadoso das teorias do dano de concorrência dinâmica disponíveis, dos regimes de presunção de ilicitude que podem ser adotados e, principalmente, dos padrões de prova utilizados para se demonstrar os efeitos sobre a inovação.

## **Marco teórico e pergunta de pesquisa**

As proposições de reforma do controle de abuso de posição dominante que têm sido discutidas nos últimos anos para a economia digital incorporam, na sua metalinguagem, conceitos e premissas teóricas sobre a relação entre concorrência e inovação. A fim de avaliar adequadamente o uso desses conceitos e dessas premissas, elege-se como marco teórico desta tese um conjunto de trabalhos desenvolvidos nas duas últimas décadas, em que se discute como as contribuições das teorias econômicas de inovação impactam as políticas de defesa da concorrência e a política antitruste de um modo geral.

Esse conjunto de trabalhos é agregado nesta tese sob o rótulo de "teorias de concorrência dinâmica"<sup>39</sup>. Consoante será discutido nesta tese, esse rótulo reúne vertentes heterogêneas, tanto nos seus fundamentos quanto nas suas implicações para a política antitruste. De forma comum, porém, esses trabalhos herdam da obra de SCHUMPETER<sup>40</sup> a compreensão de que, em mercados submetidos a intenso dinamismo tecnológico, a competição pelo desenvolvimento de novos produtos e serviços se torna mais relevante para o bem-estar social do que o próprio equilíbrio de preços no mercado verificados sob uma perspectiva estática.

Essa abordagem implica transformações profundas na perspectiva dominante da Escola de Chicago, principalmente porque, diante da importância atribuída ao aparecimento de novos

---

<sup>37</sup> NEWMAN, J. M. Antitrust in digital markets. *Vanderbilt Law Review*, Forthcoming, 2018, p. 17. ("Even the mere presence—and certainly the activities—of an incumbent like Google or Facebook in a given market can hinder entry and stifle innovation").

<sup>38</sup> STREEL, A.; LAROUCHE, P. Disruptive innovation and competition policy enforcement. *OECD Working Paper DAF/COMP/GF(2015)7*, pp. 1–5, fev. 2015. Os autores defendem que a política de concorrência pode evoluir não apenas para proteger a inovação disruptiva, mas também para garantir que ela possa acontecer e não ser frustrada pelos agentes dominantes na economia digital.

<sup>39</sup> Os fundamentos estruturantes desse conjunto teórico serão analisados no Capítulo 1.

<sup>40</sup> SCHUMPETER, J. A. *Capitalism, socialism, democracy*. Londres; Nova Iorque: Routledge Taylor and Francis Group, 2003.

produtos e serviços no longo prazo, o modelo concorrencial estático de concorrência perfeita passa a se mostrar inadequado para a proteção dos ganhos sociais com a inovação<sup>41</sup>.

O marco teórico desta tese se identifica com o que chamaremos de vertente pós-Chicago das teorias de concorrência dinâmica. De acordo com a referida vertente, incorporar as preocupações com inovação na análise antitruste não necessariamente resulta em uma deslegitimação do *enforcement* antitruste deflagrado a partir de modelos estáticos de concorrência. Pois a prescrição de SCHUMPETER de que monopólios aumentam a possibilidade de inovação é, há muito, confrontada por trabalhos como os de ARROW, os quais mostram que, devido a efeitos de canibalização e aprisionamento, as empresas com elevado poder de mercado, na realidade, possuiriam menos incentivos para inovar<sup>42</sup>. A partir da apreensão de princípios como os da contestabilidade, da apropriabilidade e das sinergias, é possível verificar factualmente a existência de capacidade e incentivos de restringir a inovação em investigações antitruste<sup>43</sup>.

Partindo desse parâmetro teórico, a tese enfrentará a seguinte pergunta de pesquisa "é possível afirmar que, em julgamentos concluídos de atos de abuso de posição dominante em mercados digitais, o CADE desenvolveu análises baseadas em teoria de concorrência dinâmica?".

O enfrentamento dessa questão é relevante para que se possa avaliar criticamente a atuação do CADE. A suposta falta ou deficiência de amparo teórico para o tratamento de aspectos relacionados à inovação nessas investigações poderia gerar riscos de intervenções ou de imunizações antitruste indesejadas nos mercados digitais.

O enfrentamento da pergunta de pesquisa lançada pressupõe a restrição do objeto de análise delimitado, o qual coincide com três investigações de abuso de posição dominante já concluídas e definitivamente julgadas pelo Tribunal do CADE<sup>44</sup>. Trata-se, nomeadamente, dos julgados relativos aos assim chamados casos *Google Scraping*<sup>45</sup>, *Google Multi-homing*<sup>46</sup> e *Google Shopping*<sup>47</sup>.

---

<sup>41</sup> Os adeptos das teorias de concorrência dinâmica compartilham da crença de que, em mercados de alta tecnologia, é mais relevante examinar a concorrência intertemporal *pelo* mercado e não a concorrência desenvolvida em momento atual no mercado. Nesse sentido cf. BAUMOL, W. J.; ORDOVER, J. A. Antitrust: source of dynamic and static inefficiencies? In: *Antitrust, innovation and competitiveness*. New York: Oxford University Press, 1992. p. 85. ("*antitrust policies [to be] excessively preoccupied with static market power and competition at the expense of intertemporal considerations*"); e EVANS, D. S.; SCHMALENSEE, R. Some economic aspects of antitrust analysis in dynamically competitive industries. In: *Innovation policy and the economy*. v. 2. Nova Iorque: MIT Press, 2005. p. 1. ("*static price/output competition on the margin in the market is less important*").

<sup>42</sup> ARROW, K. J. Economic welfare and the allocation of resources for invention. *Readings in Industrial Economics*, pp. 609–626, 1962.

<sup>43</sup> Vide item 3.2.1 do Capítulo 1.

<sup>44</sup> Essa delimitação é feita a partir de informações constantes de publicação oficial do CADE que elencou apenas três processos administrativos relativos a investigações de condutas unilaterais em mercados digitais julgados pelo Tribunal do CADE. Nesse sentido, cf. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CADE. *Cadernos do CADE: Mercados de Plataformas Digitais*. Brasília, 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CADE. Processo Administrativo nº 08700.009082/2013-03.

<sup>46</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CADE. Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19.

<sup>47</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CADE. Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.



Embora todos os casos estejam relacionados ao mercado de buscas *online*, as contribuições desta tese podem eventualmente ser aplicadas a outros mercados digitais.

Para que essa pergunta de pesquisa possa ser enfrentada de forma coerente, é importante definir o que seria uma moldura antitruste ideal para lidar com aspectos relacionados à inovação no controle de condutas de exclusão em mercados digitais. A fim de estabilizar devidamente esse parâmetro ideal, esta tese apresenta uma proposta original de estruturação de critérios jurídicos ou testes jurídicos<sup>48</sup> que devem nortear a aplicação do art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência nas investigações de abuso de posição dominante em mercados digitais.

### **Contribuições originais da tese**

Esta pesquisa propõe que a atuação do CADE pode proteger a inovação, com alguma segurança científica, aplicando pressupostos, conceitos e metodologias estabilizados nas teorias de concorrência dinâmica. Essa proposta contempla uma leitura ampliada dos mandados de repressão ao abuso de posição dominante (art. 173, § 4º, da Constituição de 1988 e art. 36, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.529, de 2011), que objetiva reforçar a proteção da inovação como finalidade a ser tutelada no direito concorrencial brasileiro.

Compreendida essa finalidade, é possível identificar três contribuições originais desta tese. A primeira consiste em uma proposta de releitura da abordagem de concorrência dinâmica para a concorrência entre plataformas digitais, que se volta à definição daquilo que chamaremos de teorias do dano de concorrência dinâmica. Como teorias do dano, elas são suposições sobre como uma conduta de exclusão pode prejudicar a inovação em mercados digitais, suposições essas que podem ou não vir a ser demonstradas de maneira factual em investigações antitruste. Tal como será discutido, em mercados digitais, os agentes dominantes podem prejudicar a inovação por meio de condutas de exclusão que (i) restrinjam as condições de contestabilidade e apropriabilidade; (ii) obstaculizem o desenvolvimento de inovações disruptivas; ou (iii) dificultem o acesso de concorrentes a recursos estratégicos para a concorrência dinâmica.

A segunda contribuição original consiste na proposição de adaptações pontuais nas metodologias de mercado relevante, voltadas a compreender melhor o poder de mercado de plataformas digitais. Essa proposta sugere que as medições tradicionais de *market share* podem ser complementadas, para fins de verificação da posição dominante, a partir (i) da verificação dos

---

<sup>48</sup> Para os fins desta tese, "critérios" ou "testes jurídicos" serão compreendidos como o conjunto das regras de decisão que fornecem a base para a avaliação de condutas potencialmente anticoncorrenciais (tradução livre). KATSOULACOS, Y. On the concepts of legal standards and substantive standards (and how the latter influences the choice of the former). *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 7, n. 3, pp. 365–385, 2019, p. 367.

níveis de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D); (ii) da análise da detenção de capacidades inovadoras pelas plataformas; e (iii) da compreensão do poder posicional de que as empresas de internet podem gozar no âmbito de ecossistemas digitais. Considerando esses indicadores, é possível desenhar cenários de competição por inovação em mercados digitais atuais ou em mercados digitais adjacentes.

Por fim, a última contribuição original desta tese reside na proposta de definição dos critérios ou testes jurídicos para o tratamento de alegações relacionadas à inovação em investigações de condutas de exclusão. Essa terceira contribuição sustenta que o controle de abuso de posição dominante no direito brasileiro pode se beneficiar da separação didática de regimes de presunção de ilicitude e de padrões probatórios distintos que podem ser utilizados em investigações antitruste relacionadas a quatro categorias autônomas de abuso de posição dominante em mercados digitais, que ora distinguimos em (i) apropriação de conteúdo de terceiros; (ii) impedimentos ao uso de múltiplas plataformas; (iii) inovação predatória; e (iv) autopreferência. A partir dos conceitos, das premissas e das compreensões subjacentes a essas contribuições originais, será enfrentada a pergunta de pesquisa a fim de examinar se o CADE, nos julgados selecionados, analisou argumentos relacionados à inovação em consonância com as premissas, os conceitos e as metodologias da teoria de concorrência dinâmica eleita como marco teórico desta pesquisa.

A originalidade de todas as proposições fixadas acima parte, também, do reconhecimento de serem escassos os trabalhos acadêmicos que discutem as relações entre concorrência e inovação no direito concorrencial brasileiro, sobretudo quando se delimita a análise ao abuso de posição dominante em mercados digitais.

A incorporação da perspectiva de concorrência dinâmica no antitruste brasileiro já foi aprofundada entre nós na literatura econômica, principalmente nas contribuições de POSSAS, FAGUNDES e PONDÉ<sup>49</sup>. Esses trabalhos, via de regra, transpõem para a política de antitruste achados e contribuições da perspectiva neoschumpeteriana de concorrência. Na literatura jurídica, o debate sobre inovação é, usualmente, contemplado nas discussões sobre os objetivos da política antitruste no contexto pós-Chicago, o qual se verifica em trabalhos como os de SALOMÃO FILHO<sup>50</sup>,

---

<sup>49</sup> POSSAS, M. L.; FAGUNDES, J.; PONDÉ, J. L. Política antitruste: um enfoque schumpeteriano. *Revista de Direito Econômico*, v. 1, n. 22, pp. 1–31, 1996; e POSSAS, M. L. Economia evolucionária neo-schumpeteriana: elementos para uma integração micro-macrodinâmica. *Estudos Avançados*, v. 22, n. 63, pp. 281–305, 2008.

<sup>50</sup> SALOMÃO FILHO, C. A paralisia do antitruste. In: *Estudos de direito econômico e economia da concorrência: em homenagem ao prof. dr. Fábio Nusdeo*. São Paulo: Malheiros, 2009; e SALOMÃO FILHO, C. Teoria crítico-estruturalista do direito comercial. Madri; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, 2015 (Capítulo 7). Nessas publicações, o autor defende que os objetivos das políticas de inovação devem ser alinhados aos objetivos da política de defesa da concorrência, rejeitando-se a perspectiva tradicional que indicava posições antagônicas das duas esferas.

ANDRADE<sup>51</sup>, CASTRO<sup>52</sup> e CASAGRANDE<sup>53</sup>. Os referidos trabalhos abordam os debates sobre concorrência e inovação no âmbito de críticas mais gerais às limitações da centralidade do paradigma de *consumer welfare* na política antitruste brasileira.

Há também diversos estudos que tratam da relação entre concorrência e inovação a partir do desvendamento das interfaces da política antitruste brasileira e da política de propriedade intelectual. Nessa linha, destacam-se, por todos, os trabalhos clássicos de CUEVA<sup>54</sup>, SCHUARTZ<sup>55</sup>, CARVALHO<sup>56</sup> e, mais recentemente, BRANCHER<sup>57</sup> e LILA<sup>58</sup>. Tais estudos, usualmente, analisam os limites do antitruste na repressão ao exercício abusivo de direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnológica ou de marca.

No campo de estudo de condutas unilaterais e de restrições verticais, a literatura disponível, em regra, destina-se a discutir a natureza anticompetitiva dessas práticas e as respectivas metodologias de análise empregadas pelas autoridades antitruste, conforme se observa nos consagrados estudos de PEREIRA NETO E GERADIN<sup>59</sup> e de FURQUIM<sup>60</sup>. Nessas análises, porém, há pouco espaço para discussões mais aprofundadas sobre as possibilidades de integração da perspectiva de inovação no controle de condutas.

São também escassos os trabalhos que discutem a adequação das metodologias utilizadas no direito concorrencial brasileiro no contexto da economia digital. Os exíguos estudos sobre o tema

---

<sup>51</sup> ANDRADE, J. M. A. de. *Economização do direito concorrencial*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

<sup>52</sup> CASTRO, B. B. de. Eficiência e ideologia: inovação, desigualdade e o custo dos erros na tecnocracia antitruste. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 6, n. 2, pp. 58–94, 2018.

<sup>53</sup> CASAGRANDE, P. L. Inovação, cooperação e concorrência: desafios para a política antitruste no Brasil. 302 f. 2014. Tese (Doutorado em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>54</sup> CUEVA, R. V. B. A proteção da propriedade intelectual e a defesa da concorrência nas decisões do CADE. *Revista do IBRAC*, v. 16, n. 1, p. 123, 2009.

<sup>55</sup> SCHUARTZ, L. F. Inovações e defesa da concorrência: em busca de uma política que minimize os custos de decisões equivocadas. In: TIM, L. B.; PARANAGUÁ, P. *Propriedade intelectual, antitruste e desenvolvimento: caso da transferência de tecnologia e do software*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

<sup>56</sup> CARVALHO, V. M. de. O reflexo na concorrência do abuso do direito de petição nos programas de TV: sham litigation. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, pp. 327-336, set./dez. 2010.

<sup>57</sup> BRANCHER, P. *Direito da concorrência e propriedade intelectual: da inovação tecnológica ao abuso de poder*. São Paulo: Singular, 2010.

<sup>58</sup> LILA, P. E. de C. *Direitos de propriedade intelectual e o controle das práticas restritivas da concorrência à luz do acordo TRIPS/OMC*. 345 f. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>59</sup> NETO, C. M. da S. P.; GERADIN, D. *Restrições verticais adotadas por empresas dominantes*. São Paulo: Centro de Estudos de Direito Econômico e Social, 2013. Os autores desenvolvem um estudo comparado entre Brasil e União Europeia, diagnosticando que, a despeito da ideia geral de as restrições verticais serem analisadas com base na regra da razão, um exame mais atento da jurisprudência do CADE revela a aplicação de diferentes *standards* de prova que aproximam o tratamento dessas práticas a uma regra da razão truncada.

<sup>60</sup> AZEVEDO, P. F. de. Restrições verticais e defesa da concorrência: a experiência brasileira. *Textos para discussão. Escola de Economia de São Paulo FGV/SP*, v. 234, n. 1, pp. 1–38, 2010. O autor faz uma revisão da experiência brasileira na análise de restrições verticais, concluindo que o CADE fixou, de forma relativamente estável, um estudo de três etapas que perpassa os exames (i) da detenção de posição dominante, (ii) da racionalidade econômica da conduta na dimensão de fechamento de mercado ou de aumento de custos de rivais e (iii) das possíveis eficiências da prática vertical.

abordam a questão de forma generalizada, sem fazer um recorte das teorias de inovação, como o trabalho de SAITO<sup>61</sup>, ou se dedicam mais especificamente aos debates sobre *big data* e suas repercussões para o controle de estruturas<sup>62</sup>.

Embora todos eles tragam importantes contribuições a esta pesquisa, diagnostica-se que a literatura disponível não aborda, de forma específica, a necessidade de adaptação da análise de condutas unilaterais e de restrições verticais para conceber a proteção da inovação como objetivo da política antitruste brasileira. Nesse sentido, tanto na formulação do problema de pesquisa a ser enfrentado quanto nas prescrições propositivas, a pesquisa ora conduzida reveste-se de originalidade.

## **Metodologia e plano de trabalho**

Esta tese tem por objetivos, em síntese, (i) analisar, de forma crítica, os limites e as possibilidades de incorporação dos fundamentos das teorias de concorrência dinâmica ao direito antitruste brasileiro; (ii) explorar as particularidades econômicas dos modelos de negócios que se desenvolvem a partir da internet e as suas repercussões para a política antitruste brasileira; (iii) propor uma nova abordagem de teorias de concorrência dinâmica que contemple as particularidades do fenômeno da inovação digital; e (iv) sugerir uma moldura de análise de abuso de posição dominante capaz de apreender a proteção da concorrência dinâmica em mercados digitais específicos.

Embora esta pesquisa possa lançar luzes sobre os desafios do antitruste na economia digital de forma mais ampla, esta tese cinge-se a examinar as possibilidades de adaptação do controle de abusos de posição dominante na forma de condutas unilaterais exclusionárias adotadas por plataformas digitais nos mercados de buscas e publicidade *online*. A escolha desses mercados justifica-se pelo fato de as investigações recentes abertas e concluídas pelo CADE na economia digital relativas a abusos de exclusão terem se concretado justamente nesses setores.

Essa delimitação do objeto de pesquisa gera uma dupla restrição. De um lado, esclarece que esta investigação não pretende discutir outras possíveis práticas ilícitas no campo dos mercados digitais, tais como condutas coordenadas ou mesmo práticas exploratórias. De outro, ela também assenta que as prescrições normativas para o controle de condutas devem ser compreendidas nos

---

<sup>61</sup> SAITO, L. *Antitruste e novos negócios na internet: condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico?* 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. A dissertação defende uma adaptação da metodologia de análise antitruste, por meio da análise dos fundamentos teóricos que dão suporte à sua aplicação, considerando-se as particularidades presentes nos mercados "pontocom".

<sup>62</sup> Nesse sentido, cf. FIDELIS, A. L. Data-driven mergers: a call for further integration of dynamics effects into competition analysis. *Revista de Defesa da Concorrência*, jun. 2017; e RAGAZZO, C. E. J.; MONTEIRO, G. *Big data e concorrência: fases de atuação do regulador antitruste americano e europeu*. [s.l.]: 2018. pp. 210–237.

limites das especificidades dos mercados digitais analisados.

Feitos esses esclarecimentos, explica-se que a estrutura desta tese é composta de duas grandes partes, divididas em seis Capítulos. Na Parte I, composta pelos Capítulos 1, 2 e 3, serão estabilizadas as premissas teóricas que respaldam uma abordagem crítica do controle concorrencial de condutas abusivas sobre a inovação nos mercados digitais. Essa parte devota-se a fazer uma revisão qualificada da literatura sobre teorias de concorrência dinâmica, plataformas digitais e abuso de posição dominante.

Na Parte II, composta pelos Capítulos 4, 5 e 6, a tese aprofundará as suas três propostas originais. No Capítulo 4, será inicialmente abordado, em uma abordagem normativa da política antitruste, como, em tese, as plataformas digitais podem violar a Lei de Defesa da Concorrência, gerando danos à concorrência em parâmetros não relacionados a preço – em especial, ao parâmetro inovação. Este Capítulo apresentará a proposta original de fixação das teorias do dano de concorrência dinâmica aplicáveis aos mercados digitais.

No Capítulo 5, será examinado como a avaliação de poder de mercado ou de posição dominante no controle de condutas no direito concorrencial brasileiro pode ser adaptada para lidar com as especificidades das plataformas digitais. O objetivo será apontar focos de oportunidade para adaptações pontuais nas metodologias de mercado relevante tradicionalmente utilizadas pelo CADE, definindo dois cenários complementares de mercados digitais atuais e mercados digitais adjacentes.

Por fim, no Capítulo 6, será apresentada a proposta de fixação de critérios jurídicos para o tratamento de alegações relacionadas à inovação em investigações de abuso de posição dominante. Essa última proposta envolve compreender diferentes regimes de presunção de ilicitude e diferentes padrões probatórios para análise de efeitos que podem ser empregados pelo CADE. As formas como os regimes de presunção de ilicitude e padrões probatórios podem ser instrumentalizados será discutida a partir da identificação de quatro modalidades autônomas de abuso de posição dominante em mercados digitais. Seguindo essa lógica, esta tese investigará se, nos três julgados selecionados, é possível ou não afirmar que o CADE aplicou adequadamente as teorias de concorrência dinâmica do antitruste.

Ao fim, serão apresentadas breves conclusões sobre as implicações e os possíveis desdobramentos da internalização de uma abordagem de concorrência dinâmica no controle de condutas em mercados digitais, nos termos aqui propostos.



## CAPÍTULO 1: TEORIAS DE CONCORRÊNCIA DINÂMICA NA POLÍTICA ANTITRUSTE

Nas últimas duas décadas, ganhou destaque na literatura antitruste a discussão a respeito de os modelos econômicos baseados em uma perspectiva "estática" de concorrência perfeita ainda se mostrarem adequados para lidar com negócios que empregam novas tecnologias da informação<sup>63</sup>. Apesar de haver relativo consenso de a política antitruste estar cada vez mais atenta às particularidades de mercados submetidos à intensa inovação, ainda há uma grande insegurança na apresentação de soluções para essa adaptação<sup>64</sup>. O Capítulo 1 pretende explicar no que consistem as teorias de concorrência dinâmica e esmiuçar como tais teorias propõem uma agenda de reformulação dos fundamentos da política antitruste.

A primeira parte do Capítulo (item 1) visa a demonstrar que, no desenvolvimento histórico das teorias econômicas que tradicionalmente informam a aplicação das leis de defesa da concorrência, a inovação sempre foi, de algum modo, tangenciada como objetivo a ser perseguido. Há, no entanto, diferenças significativas sobre como a inovação é internalizada na tradição estruturalista (item 1.1), no paradigma da Escola de Chicago (item 1.2) e no movimento pós-Chicago (item 1.3).

A segunda parte do Capítulo (item 2) aborda as principais discussões sobre a inovação na teoria econômica, mostrando como elas subverteram alguns dos pressupostos do modelo neoclássico de concorrência perfeita. Como será discutido, há três correntes de teorias ou estudos econômicos sobre a inovação que exercem uma notável influência nos estudos sobre a política antitruste. Para fins didáticos e sem desconsiderar a complexidade do debate, examinaremos (i) a teoria schumpeteriana; (ii) a teoria de inovações disruptivas e (iii) os estudos de *path dependence*.

A terceira parte do Capítulo (item 3) explora, a partir da internalização dos conhecimentos econômicos sobre inovação, uma série de trabalhos acadêmicos que passou a propor adaptações na metodologia antitruste com o intuito de refletir as preocupações com o fenômeno de concorrência dinâmica. Tais estudos, agregados nesta tese sob o rótulo de teorias de concorrência dinâmica, agregam vertentes próprias e, em certa medida, contraditórias. Explorando cada uma dessas vertentes, este Capítulo elucidará as premissas e os conceitos que integram o marco teórico desta pesquisa.

---

<sup>63</sup> GAL, M. S.; WALLER, S. W. Antitrust in high-technology industries: a symposium introduction. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 8, n. 3, pp. 449–457, 2012.

<sup>64</sup> MANNE, G. A.; WRIGHT, J. D. Innovation and the limits of antitrust. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 6, n. 1, p. 166, 2010.

## 1. Inovação e concorrência nas tradições do pensamento antitruste

As relações entre inovação e concorrência são historicamente objeto de controvérsias na ciência econômica. Para que se possa afirmar que as teorias de concorrência dinâmica propõem uma agenda autônoma de reflexões sobre essa relação, é necessário explicar o porquê de as referidas perspectivas teóricas se distanciarem das tradicionais escolas do antitruste. Afigura-se pertinente, para esta pesquisa, revolver o debate sobre inovação e concorrência a partir de uma análise das tradicionais escolas do antitruste, sobretudo em razão da influência dessas teorias na aplicação do direito concorrencial brasileiro<sup>65</sup>.

Esta tese, no entanto, não pretende realizar um resumo do pensamento das Escolas de Harvard e de Chicago, tampouco do movimento pós-Chicago, itinerário que certamente foi realizado e esgotado por diversos trabalhos do direito concorrencial brasileiro. Nesta pesquisa, objetiva-se apenas destacar como a relação entre concorrência e inovação é enfrentada em cada uma das perspectivas que historicamente legitimam a intervenção antitruste. Trata-se, portanto, de uma revisão seletiva dos fundamentos dessas escolas, que será realizada neste Capítulo com a finalidade de distingui-las das teorias de concorrência dinâmica.

### 1.1. Estruturalismo econômico

Na história norte-americana, há poucas evidências que permitem sustentar a tese de que a aprovação do *Sherman Act*, em 1890, teria contemplado a promoção da inovação como um objetivo imediato a ser perseguido pela política antitruste. Os debates legislativos sobre o tema são bastante ambíguos e camuflados por ideologias e interesses de grupos políticos, de maneira que não há como derivar de uma leitura originalista do *Sherman Act* qualquer entendimento conclusivo quanto à relação entre concorrência e inovação<sup>66</sup>. Partindo da interpretação de parte da doutrina de que a

---

<sup>65</sup> Para estudo aprofundado da influência da história do pensamento econômico e da "revolução antitruste" norte-americana no Brasil, cf. FARINA, E. M. M. Q. *Política antitruste: a experiência brasileira*. In: *Anais do XVIII Encontro Nacional de Economia*, Brasília, v. 1, pp. 455-474, 1990; MATTOS, C. (org.). *A revolução do antitruste no Brasil: a teoria econômica aplicada a casos concretos*. São Paulo: Singular, 2003. pp. 19-20 (a coletânea examina "uma história da introdução de uma análise econômica mais sofisticada do antitruste no Brasil"); SCHUARTZ, L. F. A desconstitucionalização do direito de defesa da concorrência. *Revista do IBRAC*, v. 16, n. 1, pp. 1-26, 2009. (referindo-se a uma impermeabilização do direito concorrencial brasileiro a partir da incorporação dos pressupostos da Escola de Chicago); e, mais recentemente, cf. ANDRADE, J. M. A. de. *Economização do direito concorrencial*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.p 126-132; e CABRAL, M. A. M. *Estado, concorrência e economia: convergência entre antitruste e pensamento no Brasil*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016. (sustenta que a origem do debate econômico da "revolução antitruste" nos Estados Unidos influenciou as leis de defesa da concorrência no Brasil, mesmo antes da década de 1990).

<sup>66</sup> MCGOWAN, D. Innovation, uncertainty, and stability in antitrust law. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 16, n. 2, p. 752, 2001. ("the upshot is that neither the statutory language nor the legislative history provides courts with a clear rule of decision for evaluating innovation claims or weighing innovation as against other considerations"). No mesmo



aprovação do *Sherman Act* teria visado à defesa dos interesses de pequenos produtores<sup>67</sup>, poder-se-ia até mesmo compreender que, ao editar a legislação, o Congresso norte-americano teria reagido contra o aumento do poder de mercado de grandes conglomerados, a despeito da sua elevada capacidade de desenvolvimento de novas tecnologias<sup>68</sup>.

Nesse sentido, ao realizar uma revisão histórica dos grandes casos de monopolização no direito norte-americano, SCHERER destaca que, nos primeiros anos de vigência do *Sherman Act*, a capacidade de inovação de grandes grupos econômicos como a *Standard Oil* era comumente trazida como argumento de defesa pelas empresas monopolistas contra a intervenção antitruste, apesar de o judiciário usualmente não adentrar a ponderação das capacidades inovativas diante do poder de monopólio detido por tais grupos<sup>69</sup>.

Ante a inconclusividade do debate acerca da intenção original subjacente à aprovação do *Sherman Act*, a incorporação de teorias econômicas por parte do judiciário norte-americano, a partir da década de 1950, estabeleceu, de forma mais clara, as diretrizes da relação entre concorrência e inovação que orientariam a política antitruste nos anos seguintes. Especialmente após a revolução marginalista e a crescente influência dos trabalhos dos autores vinculados à Escola de Harvard, novas possibilidades de enfrentamento dessa relação foram abertas.

Na perspectiva dos autores vinculados às clássicas teorias de organização industrial, que passaram a exercer grande influência a partir da década de 1950, como BAIN<sup>70</sup> E MASON<sup>71</sup>, a intervenção estatal poderia ser justificada pelo fato de as barreiras à entrada serem comumente elevadas em mercados consolidados, o que permitiria que incumbentes manipulassem tais barreiras e impusessem preços supra competitivos por um período considerável<sup>72</sup>. Essa pré-compreensão era

---

sentido, cf. FLYNN, J. J. Antitrust policy, innovation efficiencies, and the suppression of technology. *Antitrust Law Journal*, v. 66, n. 2, pp. 487–525, 1998.

<sup>67</sup> Para uma exposição panorâmica sobre o assunto, cf. GRANDY, C. Original intent and the Sherman Antitrust Act: a re-examination of the consumer-welfare hypothesis. *The Journal of Economic History*, pp. 359–376, 1993. A visão de que o Congresso norte-americano teria buscado exclusivamente defender a ideia de eficiência é advogada em BORK, R. H. Legislative intent and the policy of the Sherman Act. *Journal of Law and Economics*, v. 9, pp. 7–48, 1966. Mais especificamente, entre os autores que admitem a influência convergente de valores políticos, sociais e econômicos na aprovação do *Sherman Act*, há certo consenso em reconhecer que a edição da lei teve como pano de fundo o *lobby* exercido por pequenos produtores que se viam ameaçados pela formação dos grandes *trustees* em diversos setores da economia norte-americana. Nesse sentido, cf. HOVENKAMP, H. The antitrust movement and the rise of industrial organization. *Texas Law Review*, v. 68, n. 1, p. 105, 1989, p. 107.

<sup>68</sup> FLYNN, J. J. Antitrust policy, innovation efficiencies, and the suppression of technology. *Antitrust Law Journal*, v. 66, n. 2, p. 497, 1998.

<sup>69</sup> SCHERER, F. M. Technological innovation and monopolization. *Faculty Research Working Papers Series Technological: Harvard University*, p. 3, out. 2007.

<sup>70</sup> BAIN, J. S. *Industrial organization*. Nova Iorque: John Wiley & Sons Inc., 1959.

<sup>71</sup> MASON, E. S. *Economic concentration and the monopoly problem*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1957.

<sup>72</sup> Os autores vinculados à Escola de Harvard eram fortemente influenciados pela tese de Edward Chamberlain, de que preços supra competitivos seriam inevitáveis diante da formação de estruturas de mercados concentradas. Nesse

alimentada por uma visão cética acerca dos possíveis efeitos positivos de economias de escala e de escopo, que reforçava a rejeição a estruturas concentradas de mercado<sup>73</sup>.

Partindo dessas premissas, a Escola de Harvard propôs uma agenda de pesquisa que buscava desvendar as relações entre a estrutura dos mercados e variáveis como a possibilidade de colusão, a margem de lucros e as taxas de inovação nos mercados. O desenvolvimento de estudos empíricos em diversos setores econômicos sustentou a clássica advertência de que a política antitruste deveria pressupor que a *estrutura* de competição em determinado mercado seria capaz de determinar o comportamento dos seus agentes econômicos, o que afetaria, por conseguinte, tanto o desempenho das empresas individualmente consideradas quanto da indústria em geral, consolidando o ciclo estrutura-conduta-desempenho (ECD)<sup>74</sup>.

A tradição econômica estruturalista não era indiferente à problemática relação entre concorrência e inovação. Dentre os objetivos elencados como prioritários para a intervenção estatal – *e.g.* a realização da eficiência, do progresso e da estabilidade econômica –, os autores vinculados à Escola de Harvard entendiam que a *performance* ótima dos agentes econômicos envolveria não apenas a abolição de lucros monopolistas excessivos, também perpassaria, nas palavras de BAIN, o estímulo "ao progresso e à inovação de produtos e técnicas" (tradução livre)<sup>75</sup>. Em especial, o autor defendia a visão econômica estruturalista de diferenciação de produtos, entendida como importante fator de competitividade dos mercados, que deveria ser estimulada pela intervenção estatal<sup>76</sup>.

Sob a perspectiva da Escola de Harvard, no entanto, o valor atribuído à inovação estava subordinado à premissa de que a manutenção de uma estrutura de mercado descentralizada seria objetivo inafastável do antitruste. Como bem observam FOX E SULLIVAN, referindo-se à influência que essa perspectiva econômica exerceu nos primeiros anos de formação do antitruste, "a noção de que a alta concentração de mercado diminui a competição não era uma hipótese que poderia ser confirmada ou negada por evidências empíricas; era, na realidade, um consenso político refletido no direito" (tradução livre)<sup>77</sup>.

Portanto, acreditava-se que "seria mais provável que a inovação efetiva resultasse de um sistema que promovesse a diversidade no tamanho, na forma e nas características das empresas do

---

sentido, cf. BAKER, J. A Preface to post-Chicago antitrust. *In: Post-Chicago developments in antitrust law*. Nova Iorque: Edward Elgar Publishing, 2002.

<sup>73</sup> BAIN, J. S. Economies of scale, concentration, and the condition of entry in twenty manufacturing industries. *The American Economic Review*, v. 44, n. 4, pp. 15–39, 1954.

<sup>74</sup> MASON, E. S. Price and production policies of large-scale enterprise. *The American Economic Review*, v. 29, n. 1, pp. 61–74, 1939.

<sup>75</sup> BAIN, J. S. *Industrial organization*. Nova Iorque: John Wiley & Sons Inc., 1959. p. 462.

<sup>76</sup> BAIN, J. S. *Industrial organization*. Nova Iorque: John Wiley & Sons Inc., 1959. pp. 101 e ss.

<sup>77</sup> FOX, E. M.; SULLIVAN, L. A. Antitrust-retrospective and prospective: where are we coming from? Where are we going? *In: FIRTS, H.; FOX, E. M.; PITOFISKY, R. (ed.). Revitalizing antitrust in its second century: essays on legal economic and policital policy*. Nova Iorque: Quorum Books, 1991. pp. 6–7.

que de um sistema que estimulasse a homogeneidade e a concentração econômica" (tradução livre)<sup>78</sup>.

Tal maneira de enxergar a inovação reflete o posicionamento político da Escola de Harvard. Os autores desse movimento são geralmente identificados como defensores da tese de que o antitruste deveria promover, de forma ampla, o livre exercício do poder econômico, a distribuição de riquezas e a própria justiça concorrencial. Diante da amplitude desses valores, condutas de grandes agentes econômicos que, unilateral ou coordenadamente, manipulassem o andamento da inovação ou mesmo prejudicassem a introdução de novas tecnologias no mercado poderiam ser facilmente vistas como ilícitos<sup>79</sup>.

Desse modo, de uma interpretação apressada dos pressupostos da tradição estruturalista seria possível afirmar que as teorias econômicas que a sustentam seriam propensas à incorporação da inovação como um objetivo a ser perseguido na aplicação do *Sherman Act*, de 1890, e do *Clayton Act*, de 1914. Há aqui, porém, uma petição de princípio bastante clara: a manutenção das condições de inovação foi apreendida pelo movimento econômico estruturalista como um objetivo do antitruste somente como corolário da dispersão do poder econômico e da proteção do processo competitivo baseado em méritos.

Tal visão, embora possa legitimar o uso do antitruste para coibir condutas tendentes à supressão de novas tecnologias, se difere bastante das prescrições normativas das teorias de concorrência dinâmica, pois a visão estruturalista simplesmente ignora a longa discussão travada quanto à relação entre estrutura de mercado e inovação<sup>80</sup> e faz apenas uma profissão de fé da descentralização econômica, negligenciando qualquer conflito entre o modelo de concorrência perfeita e os possíveis ganhos de eficiência dinâmica no longo prazo.

Essa presunção gera inegáveis riscos, sobretudo porque não fornece um direcionamento seguro que possa guiar a atuação das autoridades antitruste na aferição de ganhos de bem-estar derivados da tentativa de proteção da inovação. A contaminação do debate entre concorrência e inovação pela perspectiva política totalizante do antitruste "pode levar as Cortes a ignorarem as evidências e a pularem direto para conclusões, colocando em risco perdas de eficiência em nome de uma presunção que consiste mais em uma proclamação política de fé do que o produto de uma

---

<sup>78</sup> FOX, E. M.; SULLIVAN, L. A. Antitrust-retrospective and prospective: where are we coming from? Where are we going? In: FIRTS, H.; FOX, E. M.; PITOFISKY, R. (ed.). *Revitalizing antitrust in its second century: essays on legal economic and policital policy*. Nova Iorque: Quorum Books, 1991. pp. 6–7.

<sup>79</sup> FLYNN, J. J. Antitrust policy, innovation efficiencies, and the suppression of technology. *Antitrust Law Journal*, v. 66, n. 2, p. 351, 1998 (esclarece que "for those who maintain that the antitrust laws were designed to serve and should continue to serve a broad range of political, economic, and social goals, the answer to the question of whether actions suppressing new technology should be an antitrust violation is relatively easy").

<sup>80</sup> Vide item 3.1 deste Capítulo.

análise econômica" (tradução livre)<sup>81</sup>.

A alegada ausência de parâmetros estáveis e racionais que possam orientar a aplicação das leis de concorrência não apenas em casos de inovação, mas, de modo geral, é um dos principais motivos do avanço da Escola de Chicago na teoria antitruste no último quartel do século passado.

## 1.2. Escola de Chicago e o paradigma do *consumer welfare*

As principais críticas feitas à perspectiva estática de concorrência no pensamento antitruste impugnam mais especificamente alguns dos fundamentos da Escola de Chicago. Embora se trate de um movimento intelectual bastante complexo que se ressignificou continuamente a partir da década de 1970<sup>82</sup>, nesta tese, referimo-nos à Escola de Chicago para designar, de forma arquetípica, um conjunto de premissas teóricas introduzidas na literatura antitruste por autores como POSNER<sup>83</sup>, BORK<sup>84</sup> E EASTERBROOK<sup>85</sup>, cujas prescrições exerceram grande influência no antitruste norte-americano nas quatro últimas décadas.

Historicamente, a Escola de Chicago surge como um movimento de contestação de decisões dos Tribunais norte-americanos que dialogavam com o paradigma de ECD. Os primeiros estudos desse movimento denunciavam que a influência dos pensamentos econômicos estruturalistas teria levado o judiciário a reprovar diversos comportamentos econômicos que, na realidade, poderiam gerar situações de eficiência econômica<sup>86</sup>. Na visão de BORK<sup>87</sup>, a prevalência de uma lógica estruturalista implicaria uma incoerência na aplicação do antitruste, uma vez que levaria à condenação de condutas empresariais tendentes a gerar efeitos econômicos positivos, aumentando a riqueza total da sociedade.

De maneira didática, é possível identificar dois pilares do pensamento da Escola de Chicago.

---

<sup>81</sup> MCGOWAN, D. Innovation, uncertainty, and stability in antitrust law. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 16, n. 2, p. 769, 2001.

<sup>82</sup> KOVACIC, W. E.; SHAPIRO, C. Antitrust policy: a century of economic and legal thinking. *Journal of Economic Perspectives*, v. 14, n. 1, pp. 52–55, 2000 (descreve a Escola de Chicago como uma corrente intelectual que surge nos EUA na década de 1970 a partir dos trabalhos de Posner e Bork que veiculam contestações à aplicação das leis antitruste com base nos princípios da Escola de *Harvard*, e que perdura até o início da década de 1990).

<sup>83</sup> POSNER, R. A. The Chicago School of antitrust analysis. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 127, n. 4, pp. 925–948, 1979.

<sup>84</sup> BORK, R. H. *The antitrust paradox: a policy at war with itself*. Nova Iorque: Basic Books, 1978.

<sup>85</sup> EASTERBROOK, F. H. Vertical arrangements and the rule of reason. *Antitrust Law Journal*, v. 53, n. 1, pp. 135–173, 1984.

<sup>86</sup> JACOBS, M. S. An essay on the normative foundations of antitrust economics. *North Carolina Law Review*, v. 74, n. 1, p. 228, 1995. A forma como os autores da Escola de Chicago conferem peso aos estudos empíricos, porém, é cambiante ao longo das décadas. Cf. YOO, C. S. The post-Chicago antitrust revolution: a retrospective. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 2, p. 2149, 2020. ("*not all Chicago School supporters agreed: some have called for even more empiricism, while others have seen Chicago School scholars (and indeed the entire field of industrial organization) turning away from empiricism in the 1980s*").

<sup>87</sup> BORK, R. H.; BOWMAN, W. S. The goals of antitrust: a dialogue on policy. *Columbia Law Review*, v. 65, pp. 363–376, 1965.

O primeiro consiste em uma releitura dos objetivos do *Sherman Act*. De forma contrária às opiniões da Suprema Corte norte-americana expressas em casos como *Brown Shoe*, de 1962, e *Alcoa*, de 1945, argumentava-se que a política antitruste não poderia ser administrada de forma consistente, racional e previsível se almejasse realizar objetivos diametralmente opostos, tais como a defesa de pequenos produtores e a manutenção de condições de concorrência perfeita<sup>88</sup>.

BORK defendia que o bem-estar do consumidor (*consumer welfare*) deveria ser considerado o único objetivo possível da política antitruste<sup>89</sup> e, nessa chave interpretativa, a "concorrência" como valor a ser tutelado pela aplicação da lei seria identificada como "um estado de coisas em que o bem-estar do consumidor não poderia ser melhorado por uma intervenção judicial" (tradução livre)<sup>90</sup>.

Essa delimitação operou uma verdadeira revolução na forma de enxergar a política antitruste como instrumento de intervenção pública. A partir da década de 1980, precedentes que refletiam uma postura mais interventiva de aplicação do *Sherman Act* foram paulatinamente superados, dando lugar a uma visão mais flexível, sobretudo no campo das condutas unilaterais<sup>91</sup>. A Suprema Corte norte-americana, em especial, passou a adotar uma postura mais reticente quanto ao uso de teorias de predação e, ainda, ampliou o uso da regra da razão na análise de práticas de fixação de preço máximo de revenda<sup>92</sup>. Tornou-se dominante na literatura a ideia de a eficiência econômica dever ser, de fato, o valor central a ser protegido pela política antitruste<sup>93</sup>.

O segundo pilar da Escola de Chicago – que complementa o primeiro – consiste na eleição da teoria de preços (*price theory*) do modelo econômico neoclássico como o principal instrumento científico e metodológico que nortearia a intervenção antitruste<sup>94</sup>, de forma a tornar essa forma de

<sup>88</sup> SCHMALENSEE, R. Thoughts on the Chicago legacy in U.S. antitrust. In: PITOFISKY, R. (ed.). *How the Chicago School overshot the mark: the effect of conservative economic analysis on U.S. antitrust*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008. p. 13.

<sup>89</sup> BORK, R. H. *The antitrust paradox: a policy at war with itself*. Nova Iorque: Basic Books, 1978. pp. 50-51. ("the only legitimate goal of American antitrust law is the maximization of consumer welfare").

<sup>90</sup> BORK, R. H. *The antitrust paradox: a policy at war with itself*. Nova Iorque: Basic Books, 1978. p. 61.

<sup>91</sup> KOVACIC, W. E.; SHAPIRO, C. Antitrust policy: a century of economic and legal thinking. *Journal of Economic Perspectives*, v. 14, n. 1, p. 53–54, 2000.

<sup>92</sup> HOVENKAMP, H.; MORTON, F. S. Framing the Chicago School of antitrust analysis. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 7, pp. 1871–1872, 2020; e CRANE, D. A. Chicago, post-Chicago, and neo-Chicago. *The University of Chicago Law Review*, v. 4, n. 4, pp. 1919–1920, 2009.

<sup>93</sup> JACOBS, M. S. An essay on the normative foundations of antitrust economics. *North Carolina Law Review*, v. 74, n. 1, p. 219, 1995. ("though populist criticism of Chicago has not disappeared altogether from academic journals,' the debate about the organizing values of antitrust has lost its drama"); e YOO, C. S. The post-Chicago antitrust revolution: a retrospective. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 2, p. 2150, 2020. ("the Chicago School scored some important victories over the Populist School in the Supreme Court, which increasingly framed antitrust law in terms of consumer welfare<sup>23</sup> and economic efficiency").

<sup>94</sup> HOVENKAMP, H. J. Antitrust policy after Chicago. *Michigan Law Review*, v. 84, n. 2, p. 226, 1985 ("orthodox Chicago School antitrust policy is predicated on [the] assumption [that] the best policy tool currently available for maximizing economic efficiency in the real world is the neoclassical price theory model"); YOO, C. S. The post-Chicago antitrust revolution: a retrospective. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 2, p. 2153, 2020. p.

intervenção pública supostamente livre de qualquer viés político<sup>95</sup>.

A teoria de preços<sup>96</sup> tradicionalmente explica como os preços relativos são determinados por meio das forças de oferta e demanda e como eles coordenam a atividade econômica em regimes de competição perfeita ou imperfeita<sup>97</sup>. A sua incorporação pela Escola de Chicago acabou sendo refletida na adoção de um conjunto de presunções jurídicas sobre incentivos, casualidade e efeitos econômicos que revolucionou a interpretação das leis antitruste<sup>98</sup>.

O modelo econômico neoclássico adotado como parâmetro normativo pela Escola de Chicago refletia quatro pressupostos básicos: (i) a noção de que a maioria dos mercados são competitivos, mesmo que contenham um pequeno número de *players*; (ii) o entendimento de que o monopólio, quando existente, tenderia a se autocorriger no longo prazo; (iii) a ideia de que as barreiras à entrada são, na verdade, escassas na maioria dos mercados, exceto quando derivadas de intervenções estatais; e, por fim, (iv) a tese de que as economias de escala e de escopo são mais usuais do que se supunha no passado e poderiam tornar eficientes mercados altamente concentrados<sup>99</sup>.

Apesar da grande influência dos textos clássicos de BORK na formação do pensamento econômico da Escola de Chicago, nos seus escritos o conceito de bem-estar do consumidor (*consumer welfare*) se mostrava confuso e, em alguma medida, dissociado da própria teoria econômica antitruste aplicada<sup>100</sup>. Enquanto BORK se referia ao bem-estar do consumidor em um

---

("the Chicago School was forthright in its preference for neoclassical price theory"); e BORK, R. H. *The antitrust paradox: a policy at war with itself*. Nova Iorque: Basic Books, 1978. pp. 116–117 ("*there is no body of knowledge other than conventional price theory that can serve as a guide to the effects of business behavior upon consumer welfare*").

<sup>95</sup> JACOBS, M. S. An essay on the normative foundations of antitrust economics. *North Carolina Law Review*, v. 74, n. 1, p. 230, 1995. ("*Chicago scholars claimed that linking antitrust policy to price theory would remove competition law from the political arena and set it on a scientific course*"). A despeito do seu caráter supostamente científico, a doutrina entende que a metodologia proposta pela Escola de Chicago, longe de estabelecer uma tecnocracia neutra, configura-se muito mais como um instrumento de defesa de uma agenda política não intervencionista. Nesse sentido, Eleanor Fox afirma que "*the heart of Chicago School is not its model for finding a violation. Chicago is not fighting a war against inefficiency. Chicago is fighting a war for private freedom of action*". FOX, E. M. Consumer beware Chicago. *Michigan Law Review*, v. 84, n. 8, p. 1714, 1986.

<sup>96</sup> Conforme proposto por Weyl, a expressão "teoria de preços" pode ser utilizada para designar qualquer "análise microeconômica que tenta simplificar modelos econômicos ricos e frequentemente incompletos a partir de ilustrações de 'preços' capazes de caracterizar soluções para problemas alocativos simples" (tradução livre). É possível apontar que a teoria de preços tal qual conhecemos hoje tem origem na revolução econômica marginalista do final do século XIX e, em especial, com os trabalhos de Marshall, que buscaram estabelecer um sistema teórico de preços que integrou o conceito neoclássico de concorrência perfeita e o conceito de utilidade marginal como uma resolução de paradoxos em teorias de valor baseadas em custos apresentadas por economistas clássicos (WEYL, E. G. Price theory. *Journal of Economic Literature*, v. 57, n. 2, p. 329; 343, 2019.).

<sup>97</sup> YOO, C. S. The post-Chicago antitrust revolution: a retrospective. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 2, p. 2153, 2020.

<sup>98</sup> KHAN, L. M. The end of antitrust history revisited. *Harvard Law Review*, v. 133, n. 1, pp. 1667–1668, 2018.

<sup>99</sup> HOVENKAMP, H. J. Antitrust policy after Chicago. *Michigan Law Review*, v. 84, n. 2, pp. 226–229, 1985 (destaca oito aspectos característicos do modelo econômico neoclássico da Escola de Chicago).

<sup>100</sup> ORBACH, B. Y. The antitrust consumer welfare paradox. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 7, n. 1, p. 136, 2011. ("*antitrust scholars have known for many years that Bork was 'confused' when he used the term 'consumer*

sentido geral que englobaria todos os consumidores do sistema econômico, a análise antitruste aplicada, via de regra, se baseia na ideia de equilíbrio parcial, de maneira a se importar diretamente com os consumidores como compradores em um subconjunto da economia: o mercado relevante<sup>101</sup>.

A partir da incorporação do modelo de equilíbrio parcial, a perspectiva dominante da Escola de Chicago argumenta que o critério de *consumer welfare* é equiparável ao conceito microeconômico de excedente total (*total surplus*)<sup>102</sup> – o qual equivaleria à soma do excedente do consumidor (*consumer surplus*), entendido como a diferença entre o que o consumidor paga por um bem e o que ele estaria disposto a pagar, e do excedente do produtor (*producer surplus*), correspondente à diferença entre o valor que um vendedor recebe por um bem e o custo do vendedor para fornecê-lo. De forma minoritária, autores como KIRKWOOD E LANDE<sup>103</sup> E SCALOP<sup>104</sup> buscam delimitar o escopo da intervenção antitruste à proteção do excedente do consumidor em sentido estrito. Tais conceitos são bem ilustrados em um gráfico bidimensional de oferta e demanda comum da teoria microeconômica, conforme disposto a seguir:

---

*welfare*"); BRODLEY, J. F. The economic goals of antitrust: efficiency, consumer welfare and technological progress. In: *Revitalizing antitrust in its second century: essays on legal economic and political policy*. Nova Iorque: Quorum Books, 1991. p. 96 ("efficiency and consumer welfare are not identical, but have distinct meanings, with sometimes conflicting policy implications").

<sup>101</sup> MEESE, A. J. Reframing the (false?) choice between purchaser welfare and total welfare. *Fordham Law Review*, v. 81, n. 5, pp. 2129-2130, 2013 (argumenta-se que o modelo de equilíbrio parcial exerce uma profunda influência no debate antitruste, uma vez que tanto aqueles que elegem o critério de "bem-estar total" quanto os que adotam o critério de "bem-estar do consumidor" empregam tal modelo); e ORBACH, B. The goals of antitrust foreword: antitrust's pursuit of purpose. *Fordham Law Review*, v. 81, n. 5, p. 2154, 2013 ("the antitrust methodology utilizes a framework of partial equilibrium that does not accommodate welfare estimates. This economic framework, however, can accommodate surplus analysis when data is available").

<sup>102</sup> BLAIR, R. D.; SOKOL, D. Welfare standards in U.S. and E.U. antitrust enforcement. *Fordham Law Review*, v. 81, p. 2499, 2013; e HOVENKAMP, H. J. Is antitrust's consumer welfare principle imperiled? *The Journal of Corporation Law*, v. 45, n. 1, pp. 101-102, 2019. Ressalta-se que alguns autores como Orbach distinguem o excedente (*surplus*) do bem-estar (*welfare*), considerando que o primeiro consiste apenas na di

<sup>103</sup> KIRKWOOD, J. B. *et. al.* The fundamental goal of antitrust: protecting consumers, not increasing efficiency. *Notre Dame Law Review*, v. 84, n. 1, pp. 191-244, 2008 (argumenta que "the ultimate goal of antitrust is not to increase the total wealth of society, but to protect consumers from behavior that deprives them of the benefits of competition").

<sup>104</sup> SALOP, S. C. Question: what is the real and proper antitrust welfare standard? Answer: the true consumer welfare standard. *Loyola Consumer Law Review*, v. 22, n. 3, pp. 336-353, 2011.

welfare hypothesis. *The Journal of Economic History*, pp. 359–376, 1993.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2017.

GREENSTEIN, S.; LERNER, J.; STERN, S. Digitization, innovation, and copyright: what is the agenda? *Strategic Organization*, v. 11, n. 1, pp. 110–121, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1476127012460940>.

GRIMMELMANN, J. The structure of search engine law. *Iowa Law Review*, v. 93, n. 1, pp. 1–64, 2007.

GRUNES, A. P.; STUCKE, M. E. No mistake about it: the important role of antitrust in the era of big data. *Antitrust Source*, pp. 1–15, abr. 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2600051](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2600051)[http://files/244/Grunes und Stucke - No Mistake About It The Important Role of Antitru.pdf](http://files/244/Grunes%20and%20Stucke%20-%20No%20Mistake%20About%20It%20The%20Important%20Role%20of%20Antitrust.pdf)<http://files/243/papers.html>.

GÜRKAYNAK, G. *et. al.* Multisided markets and the challenge of incorporating multisided considerations into competition law analysis. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 5, n. 1, pp. 100–129, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnw007>.

HAGIU, A. Merchant or two-sided platform? *Review of Network Economics*, v. 6, n. 2, pp. 115–133, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.2202/1446-9022.1113>.

HAGIU, A.; WRIGHT, J. Marketplace or reseller? *Management Science*, v. 61, n. 1, p. 184–203, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1287/mnsc.2014.2042>

HAGIU, A.; WRIGHT, J. Multi-sided platforms. *Working Paper Harvard Business School*, 2015.

HANLEY, D. A. A topology of multisided digital platforms. *Connecticut Journal of International Law*, v. 19, n. 2, p. 80, 2020.

HANLEY, D. A. How self-preferencing can violate section 2 of The Sherman Act. *Competition Policy International Antitrust Chronicle*, v. 1, n. 1, pp. 1–9, jun. 2021.

HARTMAN, R. *et. al.* Assessing market power in regimes of rapid technological change. *Industrial and Corporate Change*, v. 2, n. 3, p. 317–350, 1993.

HAUCAP, J. Data protection and antitrust: new types of abuse cases? An economist's view in light of the German Facebook decision. *Competition Policy International*, v. 1, pp. 1–9, fev. 2019.

HAUCAP, J. *et. al.* Modernizing the law on abuse of market power in the digital age: a summary of the report for the German Ministry for Economic Affairs and Energy. *Competition Policy International Antitrust Chronicle*, v. 6, n. 5, pp. 39–46, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s41964-019-0147-8>.

HAUCAP, J.; STÜHMEIER, T. Competition and antitrust in internet markets competition and antitrust in internet markets. *In: Handbook on the economics of the internet network*. [s.l.: s.n.], 2016. pp. 183–210. Disponível em: <https://doi.org/DOI>.

HAYEK, F. A. Competition as a discovery procedure. *In: New studies in philosophy, politics and*



economics. Chicago: Chicago University Press, 2002. pp. 170–190.

HAYEK, F. A. *Individualism and economic order*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958.

HEMPHILL, C. S. Disruptive incumbents: platform competition in an age of machine learning. *New York University Law & Economics Research Paper Series Working Paper no. 19-48*, n. 19, pp. 1973–2000, 2019.

HEMPHILL, C. S.; WU, T. Nascent competitors. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 1, pp. 1879–1912, 2020.

HERMALIN, B. E.; KATZ, M. L. What's so special about two-sided markets? *SSRN Electronic Journal*, v. 99, n. 4, pp. 302–308, 2016.

HIRSCH, D. D. The law and policy of online privacy: regulation, self-regulation, or co-regulation? *Seattle University Law Review*, v. 669, n. 1999, pp. 439–480, 2011.

HOFFMANN, J.; JOHANNSEN, G. EU-merger control & big data on data-specific theories of harm and remedies. *Max Planck Institute for Innovation and Competition Research Paper No. 19-05*, n. 19, 2019.

HOLZWEBER, S. *Der Marktmachttransfer bei digitalen Plattformen: zur Anwendung von Art 102 AEUV auf mehrseitige Märkte in der Internetökonomie*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Economia e Negócios de Viena, Viena, 2017.

HOOFNAGLE, C. J.; WHITTINGTON, J. Free: accounting for the costs of the internet's most popular price. *UCLA Law Review*, v. 606, pp. 606–670, 2014.

HOPNER, T. Duty to treat downstream rivals equally: (merely) a natural remedy to Google's monopoly leveraging abuse. *European Competition and Regulatory Law Review*, v. 1, n. 3, pp. 208–222, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21552/core/2017/3/8>.

HOVENKAMP, E. Platform antitrust. *Journal of Corporation law*, v. 1, n. 1, 2019.

HOVENKAMP, H. J. Antitrust and innovation: where we are and where we should be going. *Antitrust Law Journal*, v. 77, pp. 749–756, 2011.

HOVENKAMP, H. J. Antitrust and platform monopoly. *The Yale Law Journal*, v. 130, n. 1, pp. 1952–2050, 2021.

HOVENKAMP, H. J. Antitrust and the design of production. *Cornell Law Review*, v. 103, n. 5, pp. 1155–1209, 2018.

HOVENKAMP, H. J. Antitrust policy after Chicago. *Michigan Law Review*, v. 84, n. 2, pp. 213–284, 1985. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1289065>

HOVENKAMP, H. J. Exclusion and the Sherman Act. *The University of Chicago Law Review*, v. 72, pp. 147–164, 2005.

HOVENKAMP, H. J. Implementing antitrust's welfare goals. *Fordham Law Review*, v. 81, n. 5, pp. 2471–2496, 2013.

HOVENKAMP, H. J. Platforms and the rule of reason: the American Express case. *Columbia Business Law Review*, v. 37, n. 1, pp. 36–92, 2019.

HOVENKAMP, H. J. Restraints on innovation. *Cardozo Law Review*, v. 299, n. 1, pp. 247–260, 2007.

HOVENKAMP, H. J. Schumpeterian competition and antitrust. *University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 5, pp. 8–43, 2008.

HOVENKAMP, H. J. *The antitrust enterprise: principle and execution*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>.

HOVENKAMP, H. J. The antitrust movement and the rise of industrial organization. *Texas Law Review*, v. 68, n. 1, p. 105, 1989.

HOVENKAMP, H. J. The Harvard and Chicago Schools and the dominant firm. In: PITOFISKY, R. (ed.). *How the Chicago School overshot the mark: the effect of conservative economic analysis on U.S. antitrust*. Nova Iorque: Oxford Univeristy Press, 2008. pp. 109–122. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195372823.003.0008>.

HOVENKAMP, H. J. The reckoning of post-Chicago antitrust. In: *Post-Chicago developments in antitrust law*. Nova Iorque: Edward Elgar Publishing, 2002.

HOVENKAMP, H. J.; MORTTON, F. S. Framing the Chicago School of antitrust analysis. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 7, pp. 1843–1878, 2020.

HOVENKAMP, H. J. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*. St. Paul: West Academic Publishing, 2016.

HUNT, S. *A general theory of competition*. Nova Iorque: Sage, 2000.

HYLTON, K. N.; LIN, H. Innovation and optimal punishment, with antitrust applications. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, n. 1, pp. 1–25, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nht027>.

IBÁÑEZ COLOMO, P. The future of article 102 TFEU after Intel. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–26, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3125468>.

JACOBIDES, M. G.; CENNAMO, C.; GAWER, A. Towards a theory of ecosystems. *Strategic Management Journal*, v. 39, n. 8, pp. 2255–2276, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/smj.2904>.

JACOBS, M. S. An Essay on the normative foundations of antitrust economics. *North Carolina Law Review*, v. 74, n. 1, p. 219, 1995.

JACOBSON, J.; SHER, S.; HOLMAN, E. Predatory innovation: an analysis of Allied Orthopedic v. Tyco in the context of Section 2 jurisprudence. *Loyola Consumer Law Review*, v. 23, n. 1, p. 1, 2010. Disponível em: <https://www.wsgr.com/PDFSearch/sher1110.pdf>.

JENNY, F. Competition law and digital ecosystems: learning to walk before we run. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–47, mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3776274>.

JORDE, T. M.; TEECE, D. J. *Antitrust, innovation and competitiveness*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1992.

JORDE, T. M.; TEECE, D. J. Innovation, dynamic competition, and antitrust policy. *Regulation*, v. 13, n. 3–4, pp. 35–44, 1990.

JUST, N. Governing online platforms: competition policy in times of platformization. *Telecommunications Policy*, v. 42, n. 5, pp. 386–394, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2018.02.006>.

KALINTIRI, A. Analytical shortcuts in EU competition enforcement: proxies, premises, and presumptions. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 16, n. 3, pp. 392–433, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhaa013>.

KALINTIRI, A. *Evidence standards in EU competition enforcement: the EU approach*. Oxford: Hart Publishing, 2019.

KAPLOW, L. Why (ever) define markets? *Public Law & Legal Theory Working Paper Series*, n. 11, pp. 437–517, 2011.

KATHURIA, V. Platform competition and market definition in the U.S. AmEx case: lessons for economics and law. *European Competition Journal*, v. 1056, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441056.2019.1644578>.

KATSOULACOS, Y. On the concepts of legal standards and substantive standards (and how the latter influences the choice of the former). *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 7, n. 3, pp. 365–385, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnz011>.

KATZ, M. L.; HOWARD, A. Mergers and innovation. *Antitrust Law Journal*, v. 74, n. 1, pp. 1–67, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0003603X18822576>.

KATZ, M. L. Exclusionary conduct in multi-sided markets. In: *OCDE rethinking antitrust tools for multi-sided platforms*. Paris: OECD Publishing, 2018. pp. 101–130.

KATZ, M. L. Multisided platforms, big data, and a little antitrust policy. *Review of Industrial Organization*, v. 54, n. 4, pp. 695–716, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11151-019-09683-9>.

KATZ, M. L. Platform economics and antitrust enforcement: a little knowledge is a dangerous thing. *Journal of Economics and Management Strategy*, v. 28, n. 1, pp. 138–152, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jems.12304>

KATZ, M. L.; SHAPIRO, C. Network externalities, competition, and compatibility. *The American Economic Review*, v. 75, n. 3, pp. 424–440, 1985. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1814809>.

KATZ, M. L.; SHAPIRO, C. Systems competition and network effects. *Journal of Economic*

*Perspectives*, v. 8, n. 2, pp. 93–115, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/jep.8.2.93>.

KATZ, M. L.; SHELANSKI, H. A. "Schumpeterian" Competition and antitrust policy in high-tech markets. *Competition*, v. 14, pp. 1–47, 2005.

KATZ, M.; SALLET, J. Multisided platforms and antitrust enforcement. *Yale Law Journal*, v. 127, n. 7, pp. 2142–2175, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3131933>.

KERBER, W. Competition, innovation, and competition law: dissecting the interplay. *MAGKS Joint Discussion Paper Series in Economics*, v. 42, pp. 1–27, 2017.

KERBER, W.; KERN, B. R. Assessing innovation effects in U.S. merger policy: theory, practice, recent discussions, and perspectives. *SSRN Eletronic Journal*, pp. 1–56, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2983098>.

KERN, B. R. Innovation markets, future markets, or potential competition: how should competition authorities account for innovation competition in merger reviews? *World Competition Law and Economics Review*, v. 37, n. 2, pp. 173–206, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2380130>.

KEYTE, J. A. Market definition and differentiated products: the need for a workable standard. *Antitrust Law Journal*, v. 63, n. 3, pp. 697–748, 1995.

KHAN, L. The separation of platforms and commerce. *Columbia Law Review*, v. 119, n. 1, pp. 973–1093, 2019.

KHAN, L. M. Amazon's antitrust paradox. *Yale Law Journal*, v. 126, n. 3, pp. 710–805, 2017.

KIRKWOOD, J. B. Antitrust and two-sided platforms: the failure of American Express. *Cardozo Law Review*, v. 41, n. 1, pp. 1805–1858, 2020.

KIRKWOOD, J. B. Tech giant exclusion. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–52, 2021.

KIRZNER, I. M. *Competition and entrepreneurship*. Chicago: Chicago University Press, 1973.

KIRZNER, I. M. *The meaning of market process: essays in the development of modern Austrian economics*. Londres; Nova Iorque: Routledge Taylor and Francis Group, 2001.

KIVINIEMI, H. *Web-scraping as a competition law offence*. 64 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Tecnologia) - Universidade de Tilburg, Holanda, 2019.

KLIMOWICZ, H. S. Reinvigorating the perceived potential competition theory: an analysis of the potential competition doctrine and FTC v. Steris Corp. *Seton Hall Law Review*, v. 18, n. 2012, pp. 173–204, 2018.

KOKKORIS, I. Innovation considerations in merger control and unilateral conduct enforcement. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 8, n. 1, pp. 56–85, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnz021>.

KÖRBER, T. Analoges Kartellrecht für digitale Märkte? *WUW: Wirtschaft und Wettbewerb*, v. 65,

n. 2, pp. 120–132, 2015.

KOVACIC, W. E.; SHAPIRO, C. Antitrust policy: a century of economic and legal thinking. *Journal of Economic Perspectives*, v. 14, n. 1, pp. 43–60, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/jep.14.1.43>.

KWOKA, J. Eliminating potential competition. *Competition Law and Policy*, v. 1437, n. 1956, pp. 1437–1454, 2008.

KWOKA, J. E. Non-incumbent competition: mergers involving constraining and prospective competitors. *Case Western Reserve Law Review*, v. 52, n. 1, 2001.

LAITENBERGER, J. EU competition law in innovation and digital markets: fairness and the consumer welfare perspective. *Discurso realizado pelo Diretor-Geral de Competição do DG Comp em 11 de outubro de 2017*, p. 12, 2017.

LAMBRECHT, A.; TUCKER, C. E. Can big data protect a firm from competition? *CPI Antitrust Chronicle*, v. 76, pp. 1–4, jan. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2705530>.

LANDE, R. H. A Traditional and textualist analysis of the goals of antitrust: efficiency, preventing theft from consumers, and consumer choice. *Fordham Law Review*, v. 81, n. 5, pp. 2349–2403, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2205175>.

LANG, J. T.; O'DONOGHUE, R. The concept of an exclusionary abuse under article 82 EC. *GCLC Research Papers on Article 82 EC*, v. 1, pp. 38–65, jul. 2005.

LANG, J. T. *et. al.* Defining legitimate competition: how to clarify pricing abuses under article 82 EC. *Fordham International Law Journal*, v. 26, n. 1, pp. 83–162, 2002.

LAO, M. No-fault digital platform monopolization. *William & Mary Law Review*, v. 61, n. 3, pp. 755–814, 2020.

LAROUCHE, P. The European Microsoft case at the crossroads of competition policy and innovation: comment on Ahlborn and Evans. *Antitrust Law Journal*, v. 75, n. C 171, pp. 933–963, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/sp.2007.54.1.23>.

LAROUCHE, P.; SCHINKEL, M. P. Continental drift in the treatment of dominant firms: article 102 TFEU in contrast to § 2 sherman Act. In: BLAIR, R.; SOKOL, D. *The Oxford handbook of international antitrust economics*. v. 2. Oxford: Oxford University Press, 2015. pp. 153–188. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2293141>.

LASSERRE, B.; MUNDT, A. Competition law and big data: the enforcers' view. *Italian Antitrust Review*, v. 1, pp. 87–103, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12870/iar-12607>.

LERNER, A. V. The role of "big data" in online platform competition. *SSRN Electronic Journal*, 2014.

LEURQUIN, P. *Proteção da inovação pelo direito da concorrência*. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2021.

LI, J. Is online media a two-sided market? *Computer Law and Security Review*, v. 31, n. 1, pp. 99–111, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2014.11.001>.

LIANOS, I. Categorical thinking in competition law and the 'effects-based' approach in article 82 EC. *Article 82 EC: reflections on its recent evolution*, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5040/9781472560605.ch-002>.

LIANOS, I. Competition law for a complex economy. *IIC International Review of Intellectual Property and Competition Law*, v. 50, n. 6, pp. 643–648, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40319-019-00829-6>.

LIANOS, I. Competition law for the digital era: a complex systems' perspective. *CLES Research Paper Series 6/2019*, v. 1, n. 1, p. 163, 2019.

LIANOS, I. Digitalisation and competition law: new challenges. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, pp. 1–50, 2019.

LIANOS, I.; CARBALLA, B. Economic power and new business models in competition law and economics: ontology and new metrics. *Centre for Law, Economics and Society Research Paper Series: 3/2021*, v. 1, n. 1, pp. 1–46, 2021.

LIANOS, I.; KORAH, V.; SICILIANI, P. *Competition law: analysis, cases & materials*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

LIANOS, I.; MOTCHENKOVA, E. Market dominance and search quality in the search engine market. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 9, n. 2, pp. 419–455, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhs037>.

LIEBOWITZ, S. J.; MARGOLIS, S. E. Path dependence, lock-in, and history. *Journal of Law, Economics and Organization*, pp. 205–226, abr. 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.1706450>.

LIEBOWITZ, S.; MARGOLIS, S. E. Network effects and the Microsoft Case. In: *Dynamic competition and public policy: technology, innovation, and antitrust issues*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. pp. 160–193.

LILA, P. E. de C. *Direitos de propriedade intelectual e o controle das práticas restritivas da concorrência à luz do acordo TRIPS/OMC*. 345 f. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LIM, Y. Tech Wars: Return of the conglomerate: throwback or dawn of a new series for competition in the digital era? *Journal of Korean Law*, v. 19, pp. 47–62, fev. 2020.

LIND, R.; MUYSSERT, P.; WALKER, M. Innovation and competition policy. *Economic Discussion Paper*, n. 3, pp. 1–164, mar. 2002.

LUCHETTA, G. Is the Google Platform a two-sided market? *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, n. 1, pp. 185–207, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nht026>.

MACCARTHY, M. Privacy as a parameter of competition in merger reviews. *Federal*

*Communications Law Journal*, v. 72, n. 1, pp. 1–44, 2020.

MACHOVEC, F. M. *Perfect competition and the transformation of economics*. Londres; Nova Iorque: Routledge Taylor and Francis Group, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203429259>.

MAGALHÃES, G. A. C. de. *O abuso do poder econômico: apuração e repressão*. Legislação e jurisprudência. São Paulo: Arteneva, 1975.

MÄIHÄNIEMI, B. *Competition law and big data: imposing access to information in digital markets*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2020.

MÄIHÄNIEMI, B. The role of innovation in the analysis of abuse of dominance in digital markets: the analysis of chosen practices of Google Search. *Market and Competition Law Review*, v. 1, n. 1, pp. 111–143, 2017.

MAŁOBEŃKA-SZWAST, I. *Role of big data in assessing abuse of a dominant position by data-driven online platforms under EU competition law*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Uniwersytet Warszawski, 2019.

MANCINI, J. *Considering non-price effects in merger control*. Paris: OCDE, 2018.

MANCINI, J.; VOLPIN, C. Quality considerations in digital zero-price markets. *OECD Background Paper DAF/COMP(2018)14*, p. 46, 2018. Disponível em: [www.oecd.org/daf/competition/quality-considerations-in-the-zero-price-economy.htm](http://www.oecd.org/daf/competition/quality-considerations-in-the-zero-price-economy.htm).

MANNE, G. A. In defence of Supreme Court's "single market" definition in *Ohio v American Express*. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 7, n. 1, pp. 104–117, 2019.

MANNE, G. A. Why U.S. antitrust law should not emulate European competition policy. *Statement on a comparative look at competition law approaches to monopoly and abuse of dominance in the U.S. and EU before the United States Senate Committee on the Judiciary Subcommittee on Antitrust, Competition Policy, and Consumer Rights*, pp. 1–63, 2018.

MANNE, G. A.; WRIGHT, J. D. *Competition policy and patent law under uncertainty: regulating innovation*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011.

MANNE, G. A.; WRIGHT, J. D. Google and the limits of antitrust: the case against Google. *Harvard Journal of Law and Public Policy*, v. 34, n. 1, pp. 171–244, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.1577556>.

MARTENS, B. *An economic policy perspective on online platforms*. Bruxelas: European Commission Report, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2783656>.

MASON, E. S. *Economic concentration and the monopoly problem*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1957.

MASON, E. S. Price and Production policies of large-scale enterprise. *The American Economic Review*, v. 29, n. 1, pp. 61–74, 1939.

MCGOWAN, D. Innovation, uncertainty, and stability in antitrust law. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 16, n. 2, pp. 729–811, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.15779/Z38DM4N>.

MEHRA, S. K. Competition law for a post-scarcity world. *Texas A&M Law Review*, v. 4, n. 1, pp. 1–39, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.37419/lr.v4.i1.1>.

MELAMED, A. D.; PETIT, N. The misguided assault on the consumer welfare standard in the age of platform markets. *Review of Industrial Organization*, v. 54, n. 4, pp. 741–774, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11151-019-09688-4>.

MELAMED, B. A. D. Exclusionary conduct under the antitrust laws: balancing, sacrifice, and refusals to deal. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 398, n. 2004, pp. 1247–1267, 2005.

MENGER, C. *Grundsätze der Volkswirtschaftslehre*. Viena: Wilhelm Braumüller, 1871. Disponível em: <https://doi.org/10.5860/choice.45-0637>.

MISES, L. von. *Human action: a treatise on economics*. New Haven: Yale University Press, 1996.

MODRALL, J. Big data and merger control in the EU. *Journal of European Competition Law & Practice*, v. 9, n. 9, pp. 569–578, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpy062>.

MONTI, G. Attention intermediaries: regulatory options and their institutional implications. *TILEC Discussion Paper No. DP2020-018*, p. 0–41, 2020.

MOORE, J. F. Business ecosystems and the view from the firm. *The Antitrust Bulletin*, v. 51, n. 1, pp. 31–75, 2006.

MORTON, F. M. S.; DINIELLI, D. C. *Roadmap for an antitrust case against Facebook*. New Haven: [s.n.], 2020.

MÖSCHEL, W. Competition policy from an ordo point of view. In: PEACOCK, A.; WILLGERODT, H. (ed.) *German neoliberals and the social market economy*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 1989. pp. 1–253.

MOTTA, M. *Competition policy: theory and practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

MOTTA, M.; SALGADO, L. H. *Política de concorrência: teoria e prática e sua aplicação no Brasil*. São Paulo: Elsevier, 2015.

MÜLLER-ARMACK, A. Darlegungen des Sprechers der deutschen Delegation zu den Entwürfen der Artikel 40-43, 08.09.56. In: SCHULZE, R.; HOEREN, T. *Dokumente Zum Europäischen Recht - Band 3 - Kartellrecht (Bis 1957)*. Berlin: Springer International Publishing, 2000. pp. 167–168.

MUNDT, A. Sixty years and still exciting: the Bundeskartellamt in the digital era. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 6, n. 1, pp. 1–4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jny002>.

NAMBISAN, S. *et. al.* Digital innovation management: reinventing innovation management research in a digital world. *MIS Quarterly: Management Information Systems*, v. 41, n. 1, pp. 223–



238, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.25300/MISQ/2017/411.03>.

NAZZINI, R. Google and the (ever-stretching) boundaries of article 102 TFUE. *Journal of European Competition Law and Practice*, v. 6, n. 5, pp. 301–314, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpv019>.

NAZZINI, R. Online platforms and antitrust: evolution or revolution? *CPI Antitrust Chronicle*, v. 5, n. 5, pp. 1–16, set. 2018.

NAZZINI, R. Online platforms and antitrust: where do we go from here? *Rivista Italiana di Antitrust*, n. 2015, pp. 5–22, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12870/iar-12869>.

NAZZINI, R. *The foundations of European Union law: the objective and principles of article 102*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011.

NELSON, R. R.; WINTER, S. G. *An evolutionary theory of economic change*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1982. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2393143>.

NETO, C. M. da S. P.; CASAGRANDE, P. L. *Direito concorrencial: doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2016.

NETO, C. M. da S. P.; GERADIN, D. *Restrições verticais adotadas por empresas dominantes*. São Paulo: CEDES: Centro de Estudos de Direito Econômico e Social, 2013.

NEWMAN, J. M. Anticompetitive product design in the new economy. *Florida State University Law Review*, v. 39, n. 3, pp. 681–734, 2012.

NEWMAN, J. M. Antitrust in attention markets: objections and responses. *Santa Clara Law Review*, v. 59, n. 3, pp. 743–769, 2020.

NEWMAN, J. M. Antitrust in digital markets. *Vanderbilt Law Review*, v. 72, n. 5, pp. 1497–1561, 2019.

NEWMAN, J. M. Antitrust in zero-price markets: applications. *Washington University Law Review*, v. 94, n. 1, 2016.

NEWMAN, J. M. Antitrust in zero-price markets: foundations. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 1, n. 1, pp. 149–206, 2015.

NEWMAN, J. M. The myth of free. *The George Washington Law Review*, v. 86, n. 2, pp. 513–586, 2018.

NEWMAN, J. M. Understanding the zero-price economy: we're the producers, not the consumers. *Le Concurrentialiste Journal of Antitrust Law*, pp. 1–5, 2019.

NEWMAN, N. Search, antitrust, and the economics of the control of user data. *Yale Journal on Regulation* *Yale Journal on Regulation Article*, v. 31, n. 5, p. 55, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2309547>.

NIELS, G. Transaction versus non-transaction platforms: a false dichotomy in two-sided market

definition. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 15, n. 2–3, pp. 327–357, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhz016>.

NIELS, G.; JENKINS, H.; KAVANAGH, J. *Economics for competition lawyers*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

NIHOUL, P. The ruling of the General Court in Intel : towards the end of an effect-based approach in European competition law? *Journal of European Competition Law & Practice*, v. 5, n. 8, pp. 521–530, 2014.

NORBERG, P. A.; HORNE, D. R.; HORNE, D. A. The privacy paradox: personal information disclosure intentions versus behaviors. *The Journal of Consumer Affairs*, v. 41, n. 1, pp. 100–126, 2007.

O'DONOGHUE, R.; PADILLA, J. A. *The Law and Economics of Article 82 EC*. Oxford e Portland, Oregon: Hart Publishing, 2006.

OCELLO, E.; SJÖDIN, C.; SUBOČS, A. What's up with merger control in the digital sector? Lessons from the Facebook/WhatsApp EU merger case. *Competition Merger Brief*, v. 1, n. 1, pp. 1–7, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.2763/257693>.

OFFICE OF FAIR TRADING. *Competing on quality: literature review*. Londres: [s.n.], 2014.

OLIVEIRA, M. N. de. Concorrência potencial: teoria do dano ou futurologia? *Revista do IBRAC*, v. 23, n. 2, pp. 21–39, 2017.

ORBACH, B. Y. The antitrust consumer welfare paradox. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 7, n. 1, pp. 133–164, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhq019>.

ORBACH, B. Y.; REBLING, G. C. The antitrust curse of bigness. *Southern California Law Review*, v. 85, n. 3, p. 605, 2012.

ORDOVER, J.; BAUMOL, W. Antitrust policy and high-technology industries. *Oxford Review of Economic Policy*, v. 4, n. 4, pp. 13–34, 1988.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Abuse of dominance in digital markets*. Paris: OECD Publishing, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *An introduction to online platforms and their role in the digital transformation*. Paris: OECD Publishing, 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Big data: bringing competition policy to digital era. *Background paper by the Secretariat*. Paris: [s.n.], 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Data-driven innovation*. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264229358-en>.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Data-

driven innovation for growth and well-being. *Interim Synthesis Report*. 2014.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Digital advertising market. *Background Note by the Secretariat. DAF/COMP/WP2(2020)3*, v. 2, out. 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/competition-in-digital-advertising-markets.htm>.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Dynamic efficiencies in merger analysis. *OECD Policy Roundtables Discussion Papers*, pp. 1–295, 2007.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Executive Summary of the Discussion on Quality Considerations in the Zero-Price Economy*. [s.l.: s.n.], 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Key points of the hearing on disruptive innovation. *Background Paper by the Secretariat*, v. 66, n. 2, p. 13021, 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Merger control in dynamic markets*. Paris: OECD Publishing, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *New sources of growth: knowledge-based capital key analyses and policy conclusions*. Paris: OECD Publishing, 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Quality considerations in the zero-price economy. *Note by the European Union. DAF/COMP/WD(2018)135*, 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Rethinking antitrust tools for multi-sided platforms*. Paris: OECD Publishing, 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Revisões por pares da OCDE sobre legislação e política de concorrência no Brasil*. Paris: OECD Publishing, 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *The digital economy*. Paris: OECD Publishing, 2012.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. The role and measurement of quality in competition analysis. *OCDE Policy Roundtables*, v. 115, n. 2, p. 230, 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Two-sided markets. *Policy Roundtables*, pp. 1–248, 2009.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; GABINETE DE ESTATÍSTICAS DA UNIÃO EUROPEIA. *Oslo Manual 2018: guidelines for collecting, reporting and using data on innovation*. Paris: OECD Publishing, 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

GABINETE DE ESTATÍSTICAS DA UNIÃO EUROPEIA. *Oslo Manual: guidelines for collecting and interpreting innovation data: a joint publication of OECD and Eurostat*. Paris: OECD Publishing, 2005.

PAGE, W. H. The Chicago School and the evolution of antitrust: characterization, antitrust injury and evidentiary sufficiency. *Virginia Law Review*, v. 75, n. 7, pp. 1221–1308, 1989.

PAGE, W. H. The scope of liability for antitrust violations. *Stanford Law Review*, v. 37, n. 6, pp. 1445–1512, 1985.

PAIS, S. O. *Entre inovação e concorrência: em defesa de um modelo europeu*. Lisboa: Universidade Católica, 2011.

PANNER, A. M. Market definition and anticompetitive effects in Ohio v. American Express. *The Yale Law Journal*, v. 2274, pp. 608–621, 2021.

PANZAR, J. C.; WILLIG, R. D. Economies of scope. *The American Economic Review*, v. 71, n. 2, pp. 268–272, 1981.

PARKER, G. G.; VAN ALSTYNE, M. W. Two-sided network effects: a theory of information product design. *Management Science*, v. 51, n. 10, pp. 1494–1504, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1287/mnsc.1050.0400>.

PASQUALE, F. Privacy, antitrust and power. *George Mason Law Review*, v. 20, n. 4, pp. 1009–1024, 2013.

PEITZ, M. Economic policy for digital attention intermediaries. *ZEW Discussion Paper*, v. 20–035, n. 20, pp. 1–58, 2020.

PENROSE, E. *The theory of the growth of the firm*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/s0024-6301\(96\)90295-2](https://doi.org/10.1016/s0024-6301(96)90295-2).

PEREIRA NETO, C. M. da S.; LANCIERI, F. M. Towards a layered approach to relevant markets in multi-sided transaction platforms. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–56, 2020.

PETIT, N. *Big tech and the digital economy: the moligopoly scenario*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

PETIT, N. Big tech platforms and Schumpeter's creative destruction. *Pro-Market*, 2020.

PETIT, N. Innovation competition, unilateral effects and merger control policy. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–51, jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3113077>.

PETIT, N. Technology giants, the "moligopoly" hypothesis and holistic competition: a primer. *SSRN Electronic Journal*, n. October, p. 1–76, 2016.

PETIT, N. Theories of self-preferencing under article 102 TFEU: a reply to Vesterdorf. *Competition Law & Policy Debate 1 CLPD*, v. 1, pp. 1–18, 2014.

PETIT, N.; TEECE, D. J. Big tech, big data, and competition policy: favoring dynamic over static

competition. *Industrial and Corporate Change*, n. 1, pp. 1–31, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3229180>.

PETROPOULOS, G. Competition economics of digital ecosystems. *Submissão para o 134º encontro do Comitê de Concorrência da OCDE*, nov. 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/competition-economics-of-digital-ecosystems.htm>.

PLEATSIKAS, C.; TEECE, D. The analysis of market definition and market power in the context of rapid innovation. *International Journal of Industrial Organization*, v. 19, pp. 665–693, 2001.

PODSZUN, R. The arbitrariness of market definition and an evolutionary concept of markets. *The Antitrust Bulletin*, v. 61, n. 1, pp. 121–132, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0003603x15625109>.

POLVERINO, F. Hunting the wild geese: competition analysis in a world of "free". *Concorrenza e Mercato*, v. 1, n. 1, p. 1–25, 2012.

PORTER, M. E. The five competitive forces that shape strategy. *Harvard Business Review*, v. 86, n. 1, pp. 24–41, 2008.

POSNER, R. A. Antitrust in the new economy. *John M. Olin Law & Economics Working Paper*, v. 68, n. 106, pp. 1–11, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.249316>.

POSNER, R. A. Next step in the antitrust treatment of restricted distribution: *per se* legality. *The University of Chicago Law Review*, v. 48, n. 1, pp. 6–26, 1981.

POSNER, R. A. The Chicago School of antitrust analysis. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 127, n. 4, pp. 925–948, 1979. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3311787>.

POSSAS, M. L. Economia evolucionária neo-schumpeteriana: elementos para uma integração micro-macrodinâmica. *Estudos Avançados*, v. 22, n. 63, pp. 281–305, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142008000200021>.

POSSAS, M. L.; FAGUNDES, J.; PONDÉ, J. L. Política antitruste: um enfoque schumpeteriano. *Revista de Direito Econômico*, v. 1, n. 22, pp. 1–31, 1996. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/grc/publicacoes.php>.

PRAT, A.; VALLETTI, T. M. Attention oligopoly. *SSRN Electronic Journal*, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3197930>.

PRIEST, G. L. Rethinking antitrust law in an age of network industries. *Yale Law & Economics Research Paper*, n. 352, 2007. Disponível em: <http://ssrn.com/paper=1031166>.

RAGAZZO, C. E. J.; MONTEIRO, G. Big data e concorrência: fases de atuação do regulador antitruste americano e europeu. [s.l.]: 2018. pp. 210–237.

RATLIFF, J. D.; RUBINFELD, D. L. Is there a market for organic search engine results and can their manipulation give rise to antitrust liability? *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, n. 3, pp. 517–541, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhu013>.

REVERDIN, V. M. K. Abuse of dominance in digital markets: can Amazon's collection and use of third-party sellers' data constitute an abuse of a dominant position under the legal standards developed by the European Courts for article 102 TFEU? *Journal of European Competition Law and Practice*, v. 12, n. 3, pp. 181–199, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpab016>.

REY, P. *et. al. Report "An economic approach to article 82"*: Economic Advisory Group for Competition Policy (EAGCP). [s.l.: s.n.]: 2005.

REYNOLDS, M.; BEST, C. Article 102 and innovation: the journey since Microsoft. *Paper apresentado na 39 Conferência Anual de Fordham sobre International Antitrust Law and Policy*, v. 1, n. 1, pp. 1–23, 2012.

ROBERTSON, V. H. S. E. Antitrust law and digital markets: a guide to the European competition law experience in the digital economy. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–25, 2020.

ROBERTSON, V. H. S. E. *Competition law's innovation factor: the relevant market in dynamic contexts in the EU and the US*. Nova Iorque: Hart Publishing, 2020.

ROBERTSON, V. H. S. E. Delineating digital markets under EU competition law: challenging or futile? *The Competition Law Review*, v. 12, n. 2, pp. 131–151, 2017.

ROBERTSON, V. H. S. E. *Excessive data collection: privacy considerations and abuse of dominance in the era of big data data collection through third-party tracking*. pp. 1–19, jun. 2019.

ROBINSON, J. *The economics of imperfect competition*. 2. ed. Macmillan: ST Martin's Press, 1969.

ROCHET, J. C.; TIROLE, J. Platform competition in two-sided markets. *Journal of the European Economic Association*, pp. 990–1029, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1109/SISPAD.2008.4648258>.

ROCHET, J. C.; TIROLE, J. Two-sided markets: a progress report. *The RAND Journal of Economics*, v. 37, n. 3, pp. 645–667, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1756-2171.2006.tb00036.x>.

RUBINFELD, D. L. Antitrust enforcement in dynamic network industries. *The Antitrust Bulletin*, v. 43, n. 3–4, pp. 859–882, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0003603x9804303-407>.

RUBINFELD, D. L.; GAL, M. Access barriers to big data. *Arizona Law Review*, v. 59, pp. 339–381, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2830586>.

RUBINFELD, D. L.; GAL, M. The hidden costs of free goods: implications for antitrust enforcement. *Antitrust Law Journal*, v. 1, n. 2, pp. 521–562, 2016. Disponível em: [https://works.bepress.com/daniel\\_rubinfeld/52/](https://works.bepress.com/daniel_rubinfeld/52/).

RYSMAN, M. The economics of two-sided markets. *Journal of Economic Perspectives*, v. 23, n. 3, pp. 125–143, 2009.

SAITO, L. *Antitruste e novos negócios na internet: condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico?* 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SALINGER, M. A.; LEVINSON, R. J. Economics and the FTC's Google Investigation. *Review of Industrial Organization*, v. 46, n. 1, pp. 25–57, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11151-014-9434-z>.

SALOMÃO FILHO, C. A paralisia do antitruste. In: *Estudos de direito econômico e economia da concorrência: em homenagem ao prof. dr. Fábio Nusdeo*. [s.l.: s.n.], 2009.

SALOMÃO FILHO, C. *Direito concorrencial*. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SALOMÃO FILHO, C. *Teoria crítico-estruturalista do direito concorrencial*. Madri: Marcial Pons, 2015.

SALOP, S. C. Exclusionary conduct, effect on consumers, and the flawed profit-sacrifice standard. *Antitrust Law Journal*, v. 73, n. 2, pp. 311–374, 2006.

SAMIMI, B. The antitrust impact of venture capital firms on concentration in the technology sector. *Hastings Science and Technology Law Journal*, v. 11, n. 2, p. 23, 2020.

SANCHEZ-CARTAS, J. M.; LEON, G. Multisided platforms and markets: a literature review. *CAIT Working Papers*, pp. 1–62, maio 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.28475.31529/1>.

SCHERER, F. M. Technological innovation and monopolization. *Faculty Research Working Papers Series Technological: Harvard University*, out. 2007.

SCHMIDT, I.; HAUCAP, J. *Wettbewerbspolitik und Kartellrecht: Eine interdisziplinäre Einführung*. Munique: Oldenbourg Verlag, 2013.

SCHREPEL, T. Frederich Hayek's contribution to antitrust law and its modern application. *Global Antitrust Review*, pp. 199–216, 2014. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2548420>.

SCHREPEL, T. Predatory innovation: the definite need for legal recognition. *SMU Science and Technology Law Review*, v. 21, n. 1, pp. 19–73, 2018.

SCHREPEL, T. *Why you are not paying with your data*. pp. 10–12, 2019.

SCHUARTZ, L. F. A Desconstitucionalização do direito de defesa da concorrência. *Revista do IBRAC*, v. 16, n. 1, pp. 1–26, 2009.

SCHUMPETER, J. A. *Business cycles: a theoretical, historical and statistical analysis of the capitalist process*. Nova Iorque: McGraw Hill, 1939.

SCHUMPETER, J. A. *Capitalism, socialism, democracy*. Londres; Nova Iorque: Routledge Taylor and Francis Group, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/20048211>.

SCHUMPETER, J. A. *Capitalization, socialism and democracy*. 6. ed. Londres; Nova Iorque: Routledge Taylor and Francis Group, 2006.

SCHWALBE, U. Market definition in the digital economy: an overview of EU and national case law. *Concurrences Antitrust Case Laws e-Bulletin Market*, v. 1, n. 1, pp. 1–10, 2019.

SCHWEITZER, H.; FETZER, T.; PEITZ, M. Digitale Plattformen: Bausteine für einen künftigen Ordnungsrahmen. *ZEW Discussion Papers*, v. 16–042, pp. 1–73, 2016.

SCHWEITZER, H. *et. al.* Modernisierung der Missbrauchsaufsicht für marktmächtige Unternehmen. n. 66, 2018.

SCHWEITZER, H. Parallels and differences in the attitudes towards single-firm conduct: what are the reasons? The history, interpretation and underlying principles of sec. 2 Sherman Act and art. 82 EC. *EUI LAW Working Paper No. 2007/32*, n. 1, pp. 1–47, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.1093248>.

SHAPIRO, C. Competition and innovation: did Arrow hit the bull's eye? *The Rate and Direction of Inventive Activity Revisited*, pp. 361–404, mar. 2011. Disponível em: <http://www.nber.org/books/lern11-1>.

SHELANSKI, H. Information, Innovation, and Competition Policy for the Internet. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 161, n. 6, p. 1663–1705, 2013a.

SHELANSKI, H. Information, innovation, and competition policy for the internet. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 161, n. 6, pp. 1663–1705, 2013b.

SHELANSKI, H. A.; SIDAK, J. G. Antitrust divestiture in network industries. *The University of Chicago Legal Forum*, v. 68, n. 1, pp. 1–99, 2001.

SHIEBER, B. M. *Abusos do poder econômico: direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

SIDAK, J. G. Debunking predatory innovation. *Columbia Law Review*, v. 83, n. 1, pp. 1121–1149, 1983.

SIDAK, G. J.; TEECE, D. J. Dynamic competition in antitrust law. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 5, n. 4, pp. 581–631, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhp024>.

SILVEIRA, P. B. da. *Direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOKOL, D.; COMERFORD, R. E. Antitrust and regulating big data. *George Mason Law Review*, v. 23, n. 119, pp. 1129–1161, 2016.

SOKOL, D.; MA, J. M. Understanding online markets and antitrust analysis. *Northwestern University Law Review*, v. 15, n. 1, pp. 43–52, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2813855>.

SOKOL, D. Troubled waters between U.S. and European antitrust. *Michigan Law Review*, v. 115, n. 6, 2017.

SOLOVE, D. J. Conceptualizing privacy. *California Law Review*, v. 90, n. 1, pp. 1087–1156, 2005.



SOLOVE, D. J. The myth of the privacy paradox. *GW Legal Studies Research Paper No. 2020-10*, v. 1, n. 20, pp. 1–46, 2020.

SORESCU, A. Data-driven business model innovation. *Journal of Product Innovation Management*, v. 34, n. 5, pp. 691–696, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jpim.12398>.

SPIEKERMANN, S.; KORUNOVSKA, J. Towards a value theory for personal data. *Journal of Information Technology*, pp. 1–23, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/jit.2016.4>.

SPULBER, D. F. Unlocking technology: antitrust and innovation. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 1, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/sp.2007.54.1.23>.

STIGLER COMMITTEE ON DIGITAL PLATFORMS. *Stigler Committee on Digital Platforms Final Report*. Chicago: Stigler Center for the Study of the Economy and the State, 2019.

STREEL, A.; LAROUCHE, P. Disruptive innovation and competition policy enforcement. *OECD Working Paper DAF/COMP/GF*, p. 1–5, 2015.

STUCKE, M. E. Should we be concerned about data-opolies? *Georgetown Law Technology Review*, v. 275, pp. 1–52, 2018. Disponível em: <https://www.georgetownlawtechreview.org/wp-content/uploads/2018/07/2.2-Marwick-pp-474-512.pdf>.

STUCKE, M. E.; EZRACHI, A. When competition fails to optimize quality: a look at search engines. *Yale Journal of Law and Technology*, v. 18, n. 1, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2598128>.

STUCKE, M. E.; GRUNES, A. P. *Big data and competition policy*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

STUCKE, M. E.; GRUNES, A. P. Debunking the myths over big data and antitrust. *CPI Antitrust Chronicle*, v. 2015, p. 10, maio 2015.

STYLIANOU, K. Exclusion in digital markets. *Michigan Telecommunications and Technology Law Review*, v. 24, n. 2, pp. 181–252, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2963648>.

SUBRAMANIAM, M. Digital ecosystems and their implications for competitive strategy. *Journal of Organization Design*, v. 9, n. 12, pp. 1–10, 2020.

SWIRE, P. Protecting consumers: privacy matters in antitrust analysis. *Center for American Progress*, 2007. Disponível em: <https://www.americanprogress.org/issues/economy/news/2007/10/19/3564/protecting-consumers-privacy-matters-in-antitrust-analysis/>.

TEECE, D. J. *Dynamic capabilities and strategic management*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009. Disponível em: [https://doi.org/http://dx.doi.org/10.1002/\(SICI\)1097-0266\(199708\)18:7<509::AID-SMJ882>3.0.CO;2-Z](https://doi.org/http://dx.doi.org/10.1002/(SICI)1097-0266(199708)18:7<509::AID-SMJ882>3.0.CO;2-Z).

TEECE, D. J. Favoring dynamic over static competition: implications for antitrust analysis and policy. In: MANNE, G. A.; WRIGHT, J. D. (org.). *Competition policy and patent law under*

*uncertainty: regulating innovation*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011. pp. 203–228.

TEECE, D. J. Innovation, governance, and capabilities: implications for competition policy. *Industrial and Corporate Change*, v. 29, n. 5, pp. 1075–1099, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icc/dtaa043>.

TEECE, D. J. Next-generation competition: new concepts for understanding how innovation shapes competition and policy in the digital economy. *Journal of Law, Economics & Policy*, v. 9, n. 1, pp. 97–118, 2012.

TEECE, D. J.; COLEMAN, M. The meaning of monopoly: antitrust analysis in high-technology industries. *The Antitrust Bulletin*, v. 43, n. 1, pp. 801–857, 1998.

TEECE, D. J.; LINDEN, G. Business models, value capture, and the digital enterprise. *Journal of Organization Design*, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s41469-017-0018-x>.

TEECE, D. J.; PISANO, G.; SHUEN, A. Dynamic capabilities. *Strategic Management Journal*, v. 18, pp. 509–533, abr. 1997. Disponível em: [https://doi.org/10.1057/978-1-349-94848-2\\_689-1](https://doi.org/10.1057/978-1-349-94848-2_689-1).

TEMPINI, N. Till data do us part: understanding data-based value creation in data-intensive infrastructures. *Information and Organization*, v. 27, n. 4, pp. 191–210, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.infoandorg.2017.08.001>.

THÉPOT, F. Market Power in Online Search and Social Networking: A Matter of Two-Sided Markets. *World Competition Law and Economics Review*, v. 36, n. 2, p. 195–221, 2013.

THÉPOT, F. Market power in online search and socialnetworking: a matter of two-sided markets. *CLES Working Paper Paper Series 4/2012*, p. 23, 2012.

TODD, P. F. Intra-platform exclusion in software markets. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 6, n. 3, pp. 409–436, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jny009>.

TODINO, M.; VAN DE WALLE, G.; STOICAN, L. EU merger control and harm to innovation: a long walk to freedom (from the chains of causation). *Antitrust Bulletin*, v. 64, n. 1, pp. 11–30, 2018.

TODOROV, F. R.; TORRES FILHO, M. M. History of competition policy in Brazil: 1930–2010. *The Antitrust Bulletin*, v. 57, n. 2, pp. 207–257, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0003603X1205700202>.

TOMA, F. I. The challenges of digital markets for EU competition law: the case of Android. *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–28, abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3092823>.

TOU, Y. *et. al.* The transformation of R&D into neo open innovation: a new concept in R&D endeavor triggered by Amazon. *Technology in Society*, v. 58, mar. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2019.05.005>.

TROILO, G.; LUCA, L. M. De; GUENZI, P. Linking data-rich environments with service innovation in incumbent firms: a conceptual framework and research propositions. *Journal of Product Innovation Management*, v. 34, n. 5, pp. 617–639, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jpim.12395>.

TUCKER, C. Digital data, platforms and the usual [antitrust] suspects: network effects , switching costs, essential facility. *Review of Industrial Organization*, v. 54, n. 1, pp. 683–694, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11151-019-09693-7>.

TUCKER, D.; WELLFORD, H. B. Big mistakes regarding big data. *Antitrust Source*, v. 2973, pp. 1–12, dez. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust: Commission sends statement of objections to Amazon for the use of non-public independent seller data and opens second investigation into its e-commerce business practices. *Press release*, nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. Case M.7217: Facebook/WhatsApp. *Commission decision pursuant to Article 6(1)(b) of Council Regulation No 139/2004*, p. 36, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. Caso AT.39740: Google Search (Shopping). Bruxelas: 2017. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec\\_docs/39740/39740\\_14996\\_3.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/39740/39740_14996_3.pdf).

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Commission Decision of 13.05.2009 relating to a proceeding under article 82 of the EC Treaty and article 54 of the EEA Agreement (COMP/C-3/37.990 - Intel)*.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Commission Decision of 24.03.2004 relating to a proceeding under article 82 of the EC Treaty (Case COMP/C-3/37.792 Microsoft)*.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Commission seeks feedback on commitments offered by Google to address competition concerns: questions and answers*. [s.l.: s.n.]: 2013.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *Commission staff working document: online platforms*. Bruxelas: Accompanying the document communication on online platforms and the digital single market, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. *DG competition discussion paper on the application of article 82 of the treaty to exclusionary abuses*. [s.l.: s.n.]: 2005.

UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82 do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante. *Jornal Oficial da União Europeia*, pp. 7–20, 2009.

VAN CLEYNENBREUGEL, P. Innovation in competition law analysis: making sense of on-going academic and policy debates. In: NIHOUL, P.; VAN CLEYNENBREUGEL, P. *The roles of innovation in competition law analysis*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018. pp. 2–12. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781788972444.00009>.

VAN DAMME, E. *et. al.* Mergers in two-sided markets: a report to the NMa. *Netherlands Competition Authority*, pp. 1–183, jun. 2010.

VANBERG, A. D. From Archie to Google: search engine providers and emergent challenges in relation to EU competition law. *European Journal of Law and Technology*, v. 3, n. 1, pp. 1–18,

2012. Disponível em: <http://ejlt.org/article/view/115>.

VENÂNCIO FILHO, A. Abuso do poder econômico. *Revista de Direito Público e Ciência Política*, v. VII, n. 1, pp. 29–62, 1964.

VERHAERT, J. The challenges involved with the application of article 102 TFEU to the market for search engines as part of the new economy and the implications for the Google-Case. *SSRN Electronic Journal*, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2340958>.

VERSAGER, M. *Competition: the mother of invention*. [s.l.: s.n.], 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2014-2019/vestager/announcements/competition-mother-invention\\_en](https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2014-2019/vestager/announcements/competition-mother-invention_en).

VESALA, J. Protecting innovation from unfair practices. In: *The roles of innovation in competition law analysis*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2018. pp. 50–77.

VESTERDORF, B. Theories of self-preferencing and duty to deal: two sides of the same coin? *Competition Law & Policy Debate*, v. 1, n. 1, pp. 4–9, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/clpd.2015.01.01>.

VEZZOSO, S. Amazon and the law of the jungle. *CPI Antitrust Chronicle: Multi-sided markets and consumer harm*, pp. 33–37, dez. 2018. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/wp-content/uploads/2018/12/CPI-Vezzoso.pdf>.

VICKERS, J. Abuse of market power. *The Economic Journal*, v. 115, n. 504, pp. 244–261, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-0297.2005.01004.x>.

VOCKE, J. C. *Der kartellrechtliche Marktbegriff und unentgeltliche Leistungen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021.

VOLMAR, M. *Digitale Marktmacht*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2019.

VOLMAR, M. Marktabgrenzung bei mehrseitigen Online-Plattformen. *Zeitschrift für Wettbewerbsrecht*, v. 15, n. 4, pp. 386–408, 2017.

WAELEBROECK, D. Michelin II: a *per se* rule against rebates by dominant companies? *Journal of Competition Law and Economics*, v. 1, pp. 149–171, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhi001>.

WAGNER, C.; JAIN, R. K. Technology in society rethinking industrial research, development and innovation in the 21st century. *Technology in Society*, pp. 1–7, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2013.12.005>.

WAKABAYASHI, D. *A former Google Executive takes aim at his old company with a start-up*. [s.l.: s.n.], 2020.

WALLER, S. W. Antitrust and social networking. *North Carolina Law Review*, v. 90, pp. 1771–1805, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/sp.2007.54.1.23>.

WALLER, S. W.; SAG, M. Promoting innovation. *Iowa Law Review*, v. 100, n. 5, pp. 2223–2247,

2015.

WARDHAUGH, B. *Competition, effects and predictability: rule of law and the economic approach to competition*. Oxford: Hart Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5040/9781509926084>.

WASASTJERNA, M. *Competition, data and privacy in the digital economy: towards a privacy dimension in competition policy?* Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2020.

WATANABE, C.; TOU, Y. Transformative direction of R&D: lessons from Amazon's endeavor. *Technovation*, v. 88, pp. 5–7, maio 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.technovation.2019.05.007>.

WEN, W.; ZHU, F. Threat of Platform-Owner Entry and Complementor Responses: Evidence from the Mobile App Market. *Strategic Management Journal*, pp. 1336–1367, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2848533>

WERDEN, G. J. The history of antitrust market delineation. *Marquette Law Review*, v. 76, n. 1, pp. 123–215, 1992.

WERDEN, G. J.; FROEB, L. M. Antitrust and tech: Europe and The United States differ, and it matters. *CPI Antitrust Chronicle*, pp. 1–6, out. 2019.

WEYL, E. G. A price theory of multi-sided platforms: a price theory of multi-sided platforms. *The American Economic Review*, v. 100, n. 4, pp. 1642–1672, 2015.

WEYL, E. G. Price theory. *Journal of Economic Literature*, v. 57, n. 2, pp. 329–384, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/JEL.20171321>.

WISMER, S.; RASEK, A. Market definition in multi-sided markets. *OECD hearing on re-thinking the use of traditional antitrust enforcement tools in multi-sided markets*, nov. 2017.

WRIGHT, J. One-sided logic in two-sided markets. *Review of Network Economics*, v. 3, n. 1, pp. 44–64, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.2202/1446-9022.1042>.

WRIGHT, J. D. Antitrust, multi-dimensional competition, and innovation: do we have an antitrust-relevant theory of competition now? *In: Regulating innovation: competition policy and patent law under uncertainty*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. pp. 9–44.

WRIGHT, J. D.; MUNGAN, M. C. The easterbrook theorem : an application to digital markets. *The Yale Law Journal Forum*, v. 617, pp. 622–646, 2021.

WU, T. *The attention merchant: the epic scramble to get inside our heads*. Nova Iorque: Vintage Books, 2016.

WU, T. Blind spot: the attention economy and the law. *Antitrust Law Journal*, v. 1, n. 1, p. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2941094>.

WU, T. Taking innovation seriously: antitrust enforcement if innovation mattered most. *Antitrust Law Journal*, v. 78, n. 2, pp. 313–328, 2012.

WU, T. The American Express opinion, the rule of reason, and tech platforms. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 7, n. 1, pp. 117–127, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnz003>.

WU, T. *The curse of bigness: antitrust in the new gilded age*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2018.

YOO, C. S. The post-Chicago antitrust revolution: a retrospective. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 168, n. 2, pp. 2145–2169, 2020.

YOO, C. S. When antitrust met Facebook. *George Mason Independent Law Review*, v. 1, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/sp.2007.54.1.23>.

YUN, J. M. Antitrust after big data. *The Criterion Journal on Innovation*, pp. 407–429, 2019.

YUN, J. M. Does antitrust have digital blind spots? *George Mason University Law & Economics Research Paper Series*, v. 1, pp. 1–59, maio 2020.

YUN, J. M.; SCALIA, A.; MASON, G. *Are we dropping the crystal ball? Understanding nascent & potential competition in antitrust*. [s.l.]: 2020. pp. 20–26.